

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Lucas Fonseca Pereira

A Execução Imediata da Pena pelo Tribunal do Júri a Partir do Tema de Repercussão Geral 1068: O Conflito entre a Presunção de Inocência e a Soberania dos Vereditos

Brasília

2026

Lucas Fonseca Pereira

A Execução Imediata da Pena pelo Tribunal do Júri a Partir do Tema de Repercussão Geral 1068: O Conflito entre a Presunção de Inocência e a Soberania dos Vereditos

Trabalho de conclusão de curso apresentado à/ao Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Brasília

2026

CIP - Catalogação na Publicação

Fonseca Pereira, Lucas.
FF676e A Execução Imediata da Pena pelo Tribunal do Júri a Partir do Tema de Repercussão Geral 1068: O Conflito entre a Presunção de Inocência e a Soberania dos Vereditos / Lucas Fonseca Pereira;

Orientador: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Brasília, 2026. 66 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito) Universidade de Brasília, 2026.

1. Execução imediata da pena. 2. Presunção de inocência. 3. Soberania dos vereditos. 4. Tribunal do Júri. 5. Tema de Repercussão Geral 1068. I. Navarro Ribeiro Dantas, Marcelo, orient. II. Título.

Lucas Fonseca Pereira

A Execução Imediata da Pena pelo Tribunal do Júri a Partir do Tema de Repercussão Geral 1068: O Conflito entre a Presunção de Inocência e a Soberania dos Vereditos

Trabalho de conclusão de curso apresentado à/ao Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: DD/MM/AAAA

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas — Orientador

Doutor(a) em Direito

Professor(a) da Faculdade de Direito (UnB)

Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende — Membro da Banca

Doutor(a) em Direito

Professor(a) da Faculdade de Direito (UnB)

Luciano Góes — Membro da Banca

Doutor(a) em Direito

Professor(a) da Faculdade de Direito (UnB)

RESUMO

O presente trabalho examina a constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja questão constitucional recebeu o número 1068 no sistema de repercussão geral. A pesquisa parte da constatação de que a decisão coloca em tensão dois princípios constitucionais de idêntica hierarquia normativa: a presunção de inocência, inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, e a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea "c", do mesmo diploma. Por meio de pesquisa bibliográfica e de análise jurisprudencial, o trabalho reconstrói a evolução histórica do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, examina a trajetória da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a execução provisória da pena e analisa os fundamentos dos votos majoritário e minoritários proferidos no REext 1.235.340/SC, à luz das modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019. A hipótese central que orienta a investigação sustenta que o Tema 1068 representa uma mitigação constitucionalmente problemática da presunção de inocência, na medida em que trata a norma contida no art. 5º, LVII, da Constituição Federal como princípio passível de ponderação, quando sua estrutura normativa é a de uma regra de aplicação binária e insuscetível de graduação. O trabalho conclui que a soberania dos vereditos, embora garantia constitucional de inegável relevo, não é princípio absoluto no polo condenatório e não detém força normativa suficiente para suprimir a presunção de inocência nessa dimensão, sendo as modalidades de prisão cautelar já previstas no ordenamento instrumentos suficientes para a tutela dos fins que a execução imediata pretende assegurar.

Palavras-chave: Execução imediata da pena. Presunção de inocência. Soberania dos vereditos. Tribunal do Júri. Tema de Repercussão Geral 1068.

ABSTRACT

This paper examines the constitutionality of the immediate execution of sentences imposed by the Tribunal do Júri (Jury Court) in light of the ruling issued by the Brazilian Supreme Court in Extraordinary Appeal 1.235.340/SC, registered as General Repercussion Theme 1068. The research departs from the observation that the decision places in tension two constitutional principles of equal normative hierarchy: the presumption of innocence, enshrined in art. 5, LVII, of the 1988 Federal Constitution, and the sovereignty of jury verdicts, provided for in art. 5, XXXVIII, "c", of the same document. Through bibliographic research and jurisprudential analysis, the paper reconstructs the historical evolution of the Jury Court in the Brazilian legal system, examines the trajectory of the Supreme Court's case law on the provisional execution of criminal sentences, and analyzes the reasoning underlying the majority and dissenting opinions delivered in RExt 1.235.340/SC, in light of the amendments introduced by Law nº 13.964/2019. The central hypothesis guiding the investigation holds that General Repercussion Theme 1068 represents a constitutionally problematic mitigation of the presumption of innocence, insofar as it treats the norm contained in art. 5, LVII, of the Federal Constitution as a principle subject to proportionality balancing, when its normative structure is that of a binary rule not amenable to gradation. The paper concludes that the sovereignty of jury verdicts, although an undeniably relevant constitutional guarantee, does not constitute an absolute principle in the convictive dimension and lacks sufficient normative force to override the presumption of innocence in that context, given that the precautionary detention measures already established in the Brazilian legal system provide adequate instruments to secure the aims that immediate execution purports to achieve.

Keywords: Immediate execution of sentence. Presumption of innocence. Sovereignty of jury verdicts. Jury Court. General Repercussion Theme 1068.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
MPSC	Ministério Público de Santa Catarina
REsp	Recurso Especial
RExt	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Sumário

Introdução 8

1. O Princípio da Presunção de Inocência no Ordenamento Jurídico Brasileiro 11

1.1 Origem e Fundamento do Processo Penal 11

1.2 Execução Provisória da Pena e Interpretação do Supremo Tribunal Federal até o Tema 1068 15

2. O Tribunal do Júri 23

2.1 Histórico e evolução do Tribunal do Júri no Brasil e a Soberania dos Vereditos 23

2.2 O Procedimento dos Processos da Competência do Tribunal do Júri à Luz da Constituição de 1988 e do Código de Processo Penal 25

2.3 Formas de Impugnação da Sentença Condenatória do Júri 31

3. O Tema de Repercussão Geral 1068 e a Soberania dos Vereditos 36

3.1 Contextualização do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC 36

3.2 O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) 39

3.3 A Tese Vencedora e seus Fundamentos 42

3.4 As Teses Minoritárias e seus Fundamentos 47

3.5 Apontamentos dos Demais Ministros e Breves reflexões 52

Considerações Finais 57

REFERÊNCIAS 61

Introdução

O processo penal brasileiro pode ser compreendido como a exteriorização do modo pelo qual o Estado resolve o permanente conflito entre o *ius puniendi* estatal a prerrogativa de punir aquele que viola as normas penais e o *ius libertatis* individual o direito de todo cidadão de não ter sua liberdade suprimida sem as garantias do devido processo legal. Nessa arena de tensões, os princípios constitucionais que regem o processo penal não são apenas comandos normativos abstratos: são condições de legitimidade do exercício do poder punitivo em um Estado Democrático de Direito.

Entre esses princípios, a presunção de inocência, ou de não culpabilidade, na terminologia adotada pela Constituição Federal de 1988 ocupa posição de especial relevância. Inscrita no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, a norma é categórica: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Trata-se de garantia que protege o indivíduo contra a antecipação dos efeitos da condenação antes de que se esgotem as vias recursais e que a decisão condenatória se torne, em definitivo, irrecorrível. Sua observância é condição de legitimidade de qualquer sistema penal que se pretenda democrático.

No entanto, a aplicação concreta desse princípio tem sido, historicamente, um dos temas mais instáveis da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao longo de mais de três décadas de vigência da Constituição de 1988, o Tribunal alterou reiteradamente seu entendimento sobre a possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado, ora afirmando a compatibilidade dessa medida com a ordem constitucional, ora negando-a. Essa oscilação decisória, conforme se buscará demonstrar, revela que as posições dos ministros refletem, em medida significativa, convicções pessoais e sensibilidades contextuais, antes que uma orientação institucional coerente e estável quanto ao alcance das garantias fundamentais.

O ápice dessa instabilidade jurisprudencial reside no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 12 de setembro de 2024, cujo tema de repercussão geral recebeu o número 1068. Naquela oportunidade, o Tribunal decidiu que a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri,

garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal; autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do total da pena aplicada e antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A decisão inaugura uma questão constitucional de enorme relevância: a soberania dos vereditos, princípio constitucional atinente à estrutura do tribunal do júri, seria apta a relativizar outra garantia de idêntica hierarquia constitucional (presunção de inocência) ao ponto de autorizar a execução imediata de uma pena que ainda pode ser anulada ou reformada por recursos pendentes?

É sobre esse problema que o presente trabalho se debruça. A hipótese central que orienta a investigação é a de que o julgamento do Tema 1068 representa uma mitigação constitucionalmente problemática do princípio da presunção de inocência, na medida em que: (I) trata a norma contida no art. 5º, LVII, da Constituição Federal como um princípio passível de ponderação, quando sua estrutura normativa é a de uma regra de aplicação binária e insuscetível de graduação; (II) instrumentaliza a soberania dos vereditos de forma assimétrica, invocando-a com força máxima no polo condenatório, precisamente onde sua incidência é mais frágil; e (III) ignora a suficiência das modalidades de prisão cautelar já previstas no ordenamento jurídico para a proteção dos fins que a execução imediata pretende assegurar.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar criticamente os fundamentos jurídicos e extrajurídicos da decisão proferida no Tema 1068, à luz do arcabouço constitucional e doutrinário aplicável. São seus objetivos específicos: (a) delimitar o conteúdo normativo do princípio da presunção de inocência e sua relação com as demais garantias do processo penal; (b) compreender a distinção entre prisões cautelares e prisões-pena, com foco no histórico jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal; (c) examinar a evolução histórica do tribunal do júri no Brasil, com ênfase no princípio da soberania dos vereditos; (d) reconstituir a trajetória processual do REext 1.235.340/SC e os fundamentos dos votos majoritário e minoritários; e (e) formular apontamentos críticos sobre a decisão e seus impactos sobre o sistema de garantias constitucionais do acusado.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho adota a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como método central. Foram consultados textos doutrinários nacionais e

estrangeiros atinentes à teoria dos direitos fundamentais, ao processo penal constitucional e ao Tribunal do Júri, além de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça diretamente relacionados ao tema. A análise dos votos dos ministros no RE 1.235.340/SC constitui a fonte primária central do terceiro capítulo.

A relevância acadêmica e social do tema é inequívoca. O tribunal do júri julga anualmente milhares de casos de crimes dolosos contra a vida em todo o território nacional. A definição sobre a possibilidade de execução imediata da pena nesses casos afeta diretamente a liberdade de um número significativo de réus condenados, além de impactar a percepção pública sobre a efetividade do sistema de justiça criminal e sobre a seriedade com que o Estado trata as garantias constitucionais dos cidadãos. Em um momento de marcante instabilidade jurisprudencial do STF sobre o tema, com ao menos três reversões de posicionamento em pouco mais de uma década; a análise crítica das razões de decidir do Tema 1068 apresenta-se como contribuição necessária ao debate acadêmico.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo trata do princípio da presunção de inocência, sua origem histórica, seu conteúdo normativo e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a execução provisória da pena até o advento do Tema 1068. O segundo capítulo examina o tribunal do júri, sua origem histórica, evolução legislativa no ordenamento brasileiro e estrutura procedimental à luz da Constituição de 1988 e do Código de Processo Penal vigente, e as formas de impugnação da sentença condenatória. O terceiro capítulo, por sua vez, concentra-se no objeto central da pesquisa: a contextualização do RExt 1.235.340/SC, o impacto da Lei nº 13.964/2019 sobre o procedimento do júri, os fundamentos jurídicos da tese majoritária, os votos minoritários e os apontamentos críticos que a decisão suscita.

1. O Princípio da Presunção de Inocência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

1.1 Origem e Fundamento do Processo Penal

Para melhor se assentar sobre a temática da presunção de inocência, é necessário, primeiro, resgatar conceitos essenciais da área da filosofia do direito, tal como é a diferenciação entre regra e princípio. Esse conhecimento básico será importante para que se compreenda, em totalidade, as discussões teóricas principais que rodearam o julgamento. Após, caberá destacar, brevemente e de maneira bastante concisa, a historiografia e evolução da presunção de inocência ou do princípio de não culpabilidade, de forma que será possível conhecer os outros fundamentos constitucionais que estão intrinsecamente ligados ao direito penal e que estiveram presentes nos argumentos que embasaram o tema de repercussão geral em 1068 do STF.

Nesses moldes, uma das maiores discussões dentro da ciência do direito, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial[1], é sobre a extensão do que se poderia denominar como direitos que o indivíduo possuiria enquanto ser humano e cidadão de uma comunidade. Isto é, sobre o que se poderia conceber por direitos fundamentais e de como uma teoria que os abordasse poderia ser efetivada sem que seu objeto principal pudesse ser perdido ao longo da evolução sobre o que nos é tido como fundamental.

A partir dessas reflexões, uma das conclusões encontrada foi a compreensão de que a extensão do que são considerados direitos fundamentais não é fixa. Ainda assim, é possível conhecer a estrutura lógica e normativa desses direitos, de forma que, a partir dessa clareza analítico conceitual robusta do objeto em estudo, há maiores chances de se visualizar os direitos fundamentais e suas normas e fornecer respostas mais adequadas a casos concretos e com maior necessidade de reflexão.

[1] SILVA, Tatiana Mareto. O constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: uma análise da evolução do papel do Poder Judiciário para a efetivação das constituições substancialistas**.** 2016. P. 271.

Em primeiro lugar, deve ser compreendido o conceito de norma, a qual se descreve como o sentido semântico extraído interpretativamente de um enunciado normativo[2]. Para a identifica-la há que se observar a possibilidade da formulação do sentido por meio de um operador deôntico (obrigação, permissão ou proibição). O conteúdo é o que caracteriza a norma e não o próprio texto, logo um mesmo enunciado normativo é capaz de evidenciar diversas normas, bem como o trabalho interpretativo de um dado texto pode criar diferentes normas desde que juridicamente lógicas[3].

Nessa linha de pensamento, a distinção entre Princípios e Regras é um dos eixos centrais da teoria postulada por Robert Alexy. O autor preconiza que a divisão entre essas duas terminologias não é nova, porém sua utilização sempre veio acompanhada de uma falta de critérios distintivos objetivos e, consequentemente, tornavam sua utilização prática e longevidade como termos científicos prejudicada[4].

Dessa maneira, os princípios devem ser entendidos como mandamentos de otimização, quer dizer, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Numa eventual colisão de princípios, há que se observar o peso de cada um no caso concreto para a resolução da lide. A precedência de um dos princípios em face de outros não necessariamente torna o princípio cedente inválido, de maneira que, sob condições diversas, a questão poderia ser solucionada de modo oposto.

Por outro lado, as regras são normas que existem num binômio de satisfação/não-satisfação. As regras, portanto, não podem ser sobrepesadas como se princípios fossem; em verdade, elas contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível sem uma valência que ultrapasse os limites da própria norma. Nessa mesma linha, em um conflito de regras, a solução perpassa pela inclusão de uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou pela declaração de invalidade posterior de uma das

[2] O Enunciado normativo deve ser entendido como o suporte textual da norma. É a partir dele que o sujeito extrai um conteúdo normativo, o qual só será alcançado por intermédio da interpretação.
[3] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2011. P.43-56.
[4] Ibid., p. 86-87.

regras[5]. Isso significa que a dimensão do conflito está centrada em sua validade jurídica dentro do ordenamento jurídico[6].

Dessa forma, o princípio da presunção de inocência (ou não-culpabilidade) é, em primeiro lugar, uma norma e a origem dessa, apesar de haver alguns apontamentos de sua existência ainda no direito romano, só ganhou maior protagonismo durante as revoluções liberais na Europa a partir do século XVIII, em especial após a Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, posteriormente, também com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O aludido princípio foi amplamente acolhido na Europa Ocidental e, assim, influenciou o ordenamento jurídico de diversos países, entre eles o Brasil[7].

A não culpabilidade pode ser definida como um princípio de natureza processual e que está inscrito na atual Carta Magna, na forma do Art. 5º inciso LVII, sob o seguinte enunciado normativo "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". O seu conteúdo principal pode, assim, ser compreendido a partir da perspectiva do acusado, o qual tem desde o seu nascimento um estado de inocência que só pode ser modificado a partir de uma atuação Estatal pautada em um devido processo penal em que são respeitos outros princípios tais como: ampla defesa, contraditório, imparcialidade do magistrado e busca da verdade material[8].

Sob uma perspectiva dos agentes oficiais, tais como o magistrado e o órgão acusador, o imputado deve ser tido como um sujeito processual e não o próprio objeto do processo. Assim, incube aos agentes o encargo de afastar o estado de inocência do indivíduo em todas as dimensões processuais (autoria, existência do delito, suficiência de provas a dar suporte a um juízo condenatório e exigência de pena)[9]. A defesa, então, tem a possibilidade de rebater todas as acusações formuladas a fim de preservar esse estado de inocência.

---

[5] A invalidade de uma das normas apontada pode ser reconhecida por critérios de hierarquia, especialidade ou cronologia. O ponto central é que, no caso concreto, as regras não se sobrepõem ou se aplicam parcialmente. Uma das regras, necessariamente, deve ser expurgada do ordenamento jurídico ou ceder completamente à outra.
[6] ALEXY, op.cit., p.90-99.
[7] GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2014. p.90-91.
[8] Ibid., p.92-93.
[9] Ibid., p.94.

De maneira complementar, a presunção de inocência também deve ser considerada uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz[10]. No âmbito probatório, sendo ônus do órgão acusador a apresentação de prova completa da culpabilidade do fato, o imputado deverá ser absolvido quando insuficientemente demonstrado a sua culpabilidade.

Por essa breve exposição, já fica mais claro que esse princípio não flutua de maneira independente. Na realidade, o princípio da presunção de inocência deve ser entendido apenas como uma das engrenagens que dão lógica e direção ao processo penal.

Como um ramo permanentemente marcado com o conflito do *ius puniende* estatal e o *Ius libertatis* do particular, o processo penal não pode ser pensado apenas como um ordenamento que determina a marcha processual, mas sim a exteriorização do modo pelo qual o sistema jurídico político de um Estado resolve aquele embate[11]. Da mesma forma, os princípios listados anteriormente, visto que são mandamentos de otimização, deverão ser medidos em diferentes graus a depender das formulações do caso concreto.

O Direito Processual Penal, portanto, é a própria essência da colisão entre princípios constitucionais[12] ; e, também, a partir dessa colisão as regras jurídicas passam a existir com o fito de concretização desses princípios. Como exemplo, pode-se pensar no princípio da inviolabilidade da intimidade em contraste com o princípio da supremacia do interesse público. Apesar de *a prima facie* serem contraditórios, há legislação atinente prevendo os casos em que há a supremacia de um destes em relação ao outro como a Lei complementar nº 105/2001 (Lei de Sigilo Bancário) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Em síntese, o princípio da presunção de não culpabilidade está imerso nesse conglomerado que é o Processo Penal. O Estado de inocência de um indivíduo é, então, presumido inalterado enquanto não transcorrido o estado de trânsito em julgado do processo acusador. Apesar disso, como será desenvolvido posteriormente, esse princípio

[10] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 2022. p. 116
[11] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal, 2006. p. 1
[12] Ibid., p. 15.

terá conflitos não apenas com outros de sua espécie, mas também será rebatido por questões que talvez fujam apenas às discussões sobre coesão normativa.

1.2 Execução Provisória da Pena e Interpretação do Supremo Tribunal Federal até o Tema 1068

Ainda em se tratando da presunção de inocência, é mister salientar que uma das dimensões mais visíveis desse princípio está a manutenção da liberdade do acusado (regra protetiva do *status libertatis*). No nosso atual ordenamento jurídico, a sanção penal mais rigorosa a ser aplicada ao indivíduo é a privação de sua liberdade. Desse modo, uma prisão anterior a que se daria com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória só pode se dar, excepcionalmente, a partir de pressupostos jurídicos bem estabelecidos que justifiquem a cessação da liberdade do indivíduo.

Com efeito, há um gênero (denominado de prisão processual cautelar) que abriga espécies de prisão ocorridas em tal momento, as quais são listadas, atualmente em: a) prisão temporária; b) prisão em flagrante; c) prisão preventiva[13]. Nesse sentido, é fundamental que se esclareça uma importante diferenciação entre essas espécies e a que é tema dessa monografia, o qual é a execução provisória da pena (e que já faz parte da chamada execução-pena).

A primeira diferença reside na natureza desses dois procedimentos. As prisões cautelares são pautadas com o objetivo de assegurar bom prosseguimento da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena, ou ainda impedir que o criminoso possa cometer novos delitos. Isto quer dizer que a prisão tem natureza instrumental e sua efetivação só ocorrerá existindo *periculum libertati*s e *fumus comissi delict*[14], os quais são bem percebidos a partir da leitura do Art. 312 do Código de Processo Penal. Não fosse apenas a necessidade desses pressupostos, a restrição da liberdade deve,

[13] CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 2024. p. 178

[14] As expressões podem ser compreendidas, respectivamente, como "perigo gerado pelo estado de liberdade" e "fumaça da prática do delito". São pressupostos que além de indicarem alta materialidade da existência de um crime e indícios pertinentes de autoria; atestam que a manutenção da liberdade do possível autor pode tornar o andamento processual penal inefetivo ou conceber maiores riscos à sociedade.

também, estar angariada na impossibilidade da aplicação de outras medidas cautelares menos rigorosas que a prisão, aos moldes do Art. 282 § 6º, do CPP. Além do mais, cessados os motivos que incentivaram a adoção da restrição da liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento revogar a prisão, com base no Art. 312, do CPP.

Em contrapartida, a execução provisória da pena tem natureza satisfativa. O momento de sua decretação é posterior à sentença condenatória e anterior ao trânsito em julgado, de maneira que há uma presunção relativa de definitividade da decisão e que, por si só, já justifica o início do cumprimento da pena. Nessa linha de raciocínio, não há necessidade de que sejam demonstrados, exaustivamente, argumentos para o início da fase executória além do que já estão presentes na sentença. O juízo responsável por fazer cumprir o título judicial, será, portanto, o Juízo da Execução Penal, baseado nos Arts. 2º parágrafo único C/C Art. 105, ambos da Lei de Execução Penal (LEP).

Com esses conceitos em mente, a execução provisória, por sua característica única de concretizar o poder punitivo estatal ainda que sem exaurir a possibilidade de reforma da decisão (não considerando os efeitos da Revisão Criminal[15], amparada pelos Art. 621 à 630 do CPP) constituiu-se como uma grande polêmica dentro do atual ordenamento jurídico. Apresentou-se, assim, uma clara colisão desse instituto com o que está grafado no Art. 5º inciso LVII, da Constituição Federal; uma vez que, já tendo sido iniciada a fase executória do processo, deduz-se que o juízo de culpa já tenha sido formado ainda que não de forma definitiva. Essa suposta contradição acabou por chegar às supremas cortes foi palco de mudanças jurisprudenciais desde então.

Dentro desse contexto, pode-se conceber como um marco inicial quanto a essa questão, dentro do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Habeas Corpus (HC) 68.726/DF, de relatoria do ministro Nerí da Silvera. Ainda no período inicial de vigência da atual Constituição, o STF passou a compreender que a ordem de prisão decorrente de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador

[15] A Revisão Criminal, apesar da organização topográfica equivocada do CPP, não é considerada recurso. Na realidade, trata-se de uma ação de impugnação extraordinária que visa rescindir uma sentença transitada em julgado de maneira a fazer valer o princípio da busca da verdade material e da dignidade da pessoa humana. O seu cabimento, assim, está subordinado às seguintes situações I) A sentença condenatória é contrária a lei penal ou a evidência dos autos, II) o fundamento da sentença é fundado em provas falsas ou III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas que inocentem o condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena.

de segundo grau têm natureza processual e, dessa forma, estão em conformidade ao interesse maior da garantia da aplicação penal ou da execução da pena imposta, conforme se extrai do referido acordão:

> HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5 , INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ORDEM DE PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECRETO DE CUSTODIA PREVENTIVA, DE SENTENÇA DE PRONUNCIA OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU E DE NATUREZA PROCESSUAL E CONCERNE AOS INTERESSES DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFLITA COM O ART. 5 , INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DE ACORDO COM O PAR. 2 DO ART. 27. DA LEI N 8.038/1990, OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTRA A QUAL O RÉU APELARA EM LIBERDADE, EXAURIDAS ESTAO AS INSTANCIAS ORDINARIAS CRIMINAIS, NÃO SENDO, ASSIM, ILEGAL O MANDADO DE PRISÃO QUE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU DETERMINA SE EXPECA CONTRA O RÉU. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC 68726/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgamento em 28.6.1991, DJ 20.11.1992).

Note-se que a execução da pena por condenação pelo tribunal do júri não é tratada de maneira explícita. Contudo, é possível perceber que o acordão, ao legitimar as modalidades de prisão descritas e classifica-las como processuais, compreendia que o juízo de culpabilidade, apesar de não definitivo, já estaria desenvolvido de forma que o Estado teria condições de aplicar o seu *ius puniende*, não obstante o trânsito em julgado da sentença condenatória não tenha ocorrido; ou, pelo menos, legitimava que a cessação da liberdade promovida pelo ente estatal era um componente necessário para a possível aplicação da lei penal, ainda que sem sentença condenatória. Essa posição fica ainda mais clara ao conceber que a pronúncia é uma decisão judicial realizada pelo juiz de primeiro grau em casos de competência do tribunal do júri (Art. 413 do CPP) e que prepara o caso à apreciação do júri. Ainda que a denominação não seja mais “sentença”, essa decisão encerra a fase de admissibilidade da acusação e inaugura a fase de preparação do caso ao plenário do júri, lugar em que será efetivamente julgado pelos seus atos perante a sociedade[16].

[16] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado, 2023. *E-book*

Esse entendimento, que pouco se modificou ao que já era aplicado antes da promulgação da atual Carta, só veio a ser reformulado a partir do HC 84.078/MG. Julgado em 2009, sob a relatoria do eminente ministro Eros Grau, o HC houvera sido impetrado como um substitutivo ao recurso ordinário diante de pedido de prisão preventiva, requerido pelo Ministério Público após o réu ser condenado pelo tribunal do júri e, supostamente, estar tentando se evadir da execução da pena conquanto se estaria pendente a análise de recurso suspensivo. Com o afastamento dos fundamentos que sustentariam a prisão preventiva, percebeu-se que o encarceramento do paciente detinha substância de execução antecipada da pena e, por isso, o pleno foi chamado para rever seu posicionamento.

Em seu voto, o ministro relator erigiu posição, adotada pela maioria do pleno, de que o princípio da presunção de inocência não poderia ser relativizado, de forma que o disposto no Art. 5º, Inciso LVII, do texto constitucional não ensejaria possibilidade de execução antecipada da pena antes de ser formalizada a culpa do indivíduo. Ademais, a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado só seria justificada quando viesse a ser decretada a título cautelar. Por fim, a decisão contemplou que a ampla defesa é um princípio inerente a todas as fases processuais, de maneira que mesmo os criminosos, enquanto não podem, em hipótese alguma, perder a qualidade de sujeitos de direito (princípio da dignidade da pessoa humana); só seriam excluídos do meio social após o analisadas as singularidades das infrações penais cometidas, as quais só poderão ocorrer após a o trânsito em julgado da condenação de cada um. Nesse sentido, o acordão:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. (...). A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2.(...). 3.A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4.A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. (...)". 6.A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e

> embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. (...). 8.Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida (HC 84078/MG, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 05.02.2009, DJE 25.02.2010).

Essa grande virada jurisprudencial, promovida em 2009, pouco tempo durou, uma vez que, logo em 2016, houve o julgamento do HC 126.292/SP. Dentro de um contexto de pressão midiática extrema em decorrência dos andamentos da Operação Lava Jato conferida por um descrédito dos poderes legislativo e executivo bem como do sistema penal, o poder judiciário assume como o único incorruptível aos olhos da população. Dentro desse cenário, os ministros se viram como os protagonistas capazes de alimentar o anseio de justiça da opinião pública[17]. Esse fato é notório ao perceber os argumentos utilizados pelos ministros favoráveis a possibilidade da execução provisória, em especial o voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Viu-se como argumentos utilizados: 1) O ganho de credibilidade da justiça e do sistema mediante sacrifício inócuo do princípio da não culpabilidade[18], 2) O fim da morosidade processual que prestigia agentes infratores[19] e 3) A realização da expectativa social por um direito mais atinente aos anseios de todos[20]. Assim, a decisão considerou que a execução antecipada da pena não é contrária ao princípio da presunção de inocência quando o acordão penal condenatório é confirmado por tribunal de segundo grau de jurisdição.

No mesmo ano, as medidas cautelares das ADCs 43 e 44, protocoladas, respectivamente pelo PEN (Partido Ecológico Nacional) e pelo CFOAB (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) em resposta ao julgamento anterior foram indeferidas. As ações postulavam, em definitivo, que fosse declarada a constitucionalidade do Art. 283 do CPP, o qual teria como fundamento a impossibilidade

[17] LOPES, Amada Luz; VERBICARO, Loiane Prado. A opinião pública e o Supremo Tribunal Federal: uma análise do Habeas Corpus 126.292/SP, 2020. p. 70-72.
[18] Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126292. p. 41-42
[19] Ibid., p. 48
[20] Ibid., p. 58

de prisão de um indivíduo senão por sentença condenatória transitada em julgado, por flagrante delito ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária[21]. Nesse sentido, requereu-se, liminarmente, que não fossem realizadas novas execuções provisórias, bem como as execuções em curso fossem suspensas enquanto não sobreviesse o julgamento definitivo das ações.

No que diz respeito às prisões decorrentes de condenação pelo tribunal do júri antes do trânsito em julgado, houvera uma indefinição quanto a sua aplicabilidade. Isso porque, o Júri não fora tratado como uma questão autônoma. O entendimento sedimentado quanto ao instituto pelo HC 84.078/MG já houvera sido superado e, ao final, os ministros não adentraram a questão de maneira efetiva. Assim, o período posterior ao HC 126.292 foi de indefinição, sem uma postura clara do pleno que esclarecesse a questão[22].

A indefinição pode ser melhor atestada ao conceber o julgamento de dois *Habeas Corpus* pelas turmas criminais do Supremo Tribunal Federal: o HC 118.770/SP, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob a competência da 1ª Turma; e o HC 174.769/CE, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello. No primeiro caso, o voto dissidente do ministro Luís Roberto Barroso foi seguido pela maioria da turma, de modo a negar a liminar concedida anteriormente pelo relator, a qual expedia alvará de soltura ao réu condenado pelo tribunal do júri. Desse modo, aos moldes da redação do acordão realizado pelo eminente ministro Luís Roberto Barroso, a tese de julgamento compreendeu que "a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade".

De modo diverso, o julgamento do HC 174.759, realizado pela 2ª Turma do STF, em caso análogo, o qual o réu fora condenado pelo tribunal do júri e sua execução imediatamente iniciada após a prolação da sentença; a liminar anteriormente concedida

[21] Note-se que o referido artigo foi questionado em sua redação antiga, com base na Lei 12.403/2011. Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

[22] Entre 2016 e 2024, a execução pelo tribunal do júri começou a ser percebida em sua particularidade pelos ministros sem, entretanto, criar um entendimento unificado dentro da corte. Nesse sentido, pode-se citar o HC 118.770/SP e o HC 174.759/CE. Decididos, respectivamente, pela 1ª e 2ª turma do STF, as duas decisões são diametralmente opostas, conquanto versem sobre a amplitude do princípio da presunção de inocência.

pelo ministro Celso de Mello em decisão monocrática foi reafirmada no julgamento da turma. No entendimento da turma, a possibilidade de reforma da decisão, embora limitada pelo princípio da soberania dos vereditos (o qual será melhor explicado no próximo capítulo), justificava, por si só, a inconstitucionalidade da execução da pena enquanto não sobreviesse o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em 2019, com o julgamento definitivo das ADCs 43, 44 e 54[23], houve uma nova mudança de entendimento. Passados pouco mais de 3 anos, o pleno do STF, em votação acirrada de 6 a 5, validou a constitucionalidade do Art. 283 do CPP em sua integralidade, de forma que, mais uma vez, sedimentou-se que a execução da pena anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória é incompatível com o que prenuncia o Art. 5 inciso LVII, da CF.

Dentro desse contexto, já estava amadurecida a ideia de que os processos de competência de juiz singular e de competência do tribunal do júri deveriam ser tratados de maneira distinta, ainda que ao tempo do julgamento, esse não fosse o momento. A repercussão geral sobre o Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, o qual será apresentado ainda nessa monografia em capítulo posterior, já havia sido reconhecida. Isso ocorre, pois, o tribunal do júri é um instituto constitucional movido principalmente pelo princípio da supremacia dos vereditos. Nesse sentido, extrai-se fala do Ministro Dias Toffoli, magistrado que exercia a presidência da corte à época:

> Eu digo, não obstante o foco aqui seja a constitucionalidade do art. 283 do CPP - e, como disse anteriormente, apesar do aspecto técnico que já abordei, a compatibilidade do art. 283 com o art. 5º, LVII, era necessário trazer elementos e dados -: é necessário abordar a especificidade do tribunal do júri em relação à execução de condenação. E por quê? Porque o tribunal do júri também tem estatura constitucional. Em recente julgado, no RE nº 1.235.340, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, foi reconhecida, pela Corte, a repercussão geral do tema, exatamente no sentido de se discutir se a soberania dos veredictos do tribunal do júri, prevista na Constituição Federal, autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença. Fundamental nós discutirmos isso. (...) Nós precisamos julgar urgentemente essa repercussão geral, e adianto que vou manter meu posicionamento de que o veredicto do júri é imediato. (Ministro Dias Toffoli, ADC nº 54, Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 07.11.2019. DJE 12.11.2020)

[23] A ADC 54 foi ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PcdoB) em 2018. Assim como as anteriores, ela buscou a declaração de constitucionalidade do Art. 283 do CPP, ante a mudança de entendimento provocado pelo julgamento do HC 126292. Diante da identidade do objeto das ações, as ADCs 43, 44 e 54 foram julgadas em conjunto.

A partir dessa breve historiografia, percebe-se que o Supremo adotou ao longo dos anos posturas confusas, incompletas e altamente influenciáveis pelo contexto social e político à época. Tal disfuncionalidade culminou em um grande período de insegurança jurídica quanto a possibilidade de execução antecipada da pena, especialmente aos processos de competência do tribunal do júri. Esses, por não terem sido analisados de maneira autônoma, ficaram à mercê do próprio senso de justiça dos magistrados atuantes. Como salvaguarda da interpretação constitucional, o STF, ao apresentar indefinições sobre temas extremamente sensíveis, abala não apenas ao sistema jurídico a ele vinculado, mas à toda sociedade. Causa alívio, ao menos, perceber que o pleno apresentou sinais de superação dessa instabilidade decisória. A partir do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, traçou-se um direcionamento para uma resolução em definitivo quanto a execução de pena aos casos abarcados pelo tribunal do júri. Por isso, antes de adentrar ao RExt 1.235.340/SC, é necessário compreender o instituto e, principalmente, o princípio da soberania dos vereditos.

2. O Tribunal do Júri

2.1 Histórico e evolução do Tribunal do Júri no Brasil e a Soberania dos Vereditos

A história brasileira se entrelaça com o tribunal do júri. De origem inglesa, o júri surge como um tribunal que tem como essência a possibilidade de que os membros da comunidade possam participar do sistema judiciário e, consequentemente, decidir sobre questões de vida dos outros membros. O seu surgimento foi efetivado como uma das medidas de combate aos antigos julgamentos por ordálios, os quais se substanciavam como um tipo de prova em que testes físicos e perigosos específicos eram realizados contra os acusados. A ideia central era de que Deus, em sua misericórdia, não permitiria que um inocente fosse ferido por uma injustiça[1].

Os jurados, assim, são a representação da comunidade atingida por aquele crime e, por seu próprio senso de justiça, confeririam a formação de culpa ou inocência do indivíduo infrator. De maneira diversa à atual composição brasileira, originalmente os jurados eram divididos em dois grupos distintos. Os que formavam o grande júri decidiam sobre a materialidade e autoria, sem necessidade de que se ocupassem com as provas. Após, em caso de confirmação, o processo continuava até o pequeno júri, grupo formado por 12 homens respeitáveis, os quais deveriam decidir se o acusado era culpado (*guilty*) ou inocente (*innocent*) e produzir um veredito (dito verdadeiramente) que, inicialmente, era a própria prova do crime. Somente a partir do século XV que o pequeno júri se tornou uma instituição que acatou as provas testemunhais e passou a julgar os casos apenas no que houver sido provado[2].

A tradição do júri, assim como outros elementos do *Common Law,* foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro ainda na época imperial. A partir do Código de Processo Penal de 1832, de maneira a imitar as leis francesas, inglesas e estadunidenses; as atribuições dadas ao júri se revelaram bastante amplas, muito maiores do que os crimes

[1] RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica, 2016. *E-book*
[2] GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito, 1995. p. 214

contra a vida, de forma a superar o grau de desenvolvimento da nação que se constituía. Ainda sob a égide do modelo clássico, os conselhos de jurados deveriam ser compostos por "homens bons, honrados, inteligentes e patriotas". Dentro de uma sociedade recém formada, escravocrata e desigual, os eleitos, naturalmente, faziam parte exclusivamente da elite e, mesmo assim, essa ainda não detinha repertório cultural suficiente para o bom êxito da instituição. Em 1841, ocorreu a abolição do grande júri (também chamado de júri de acusação) e, mais tarde, em 1871, a reforma processual trouxe consigo a concentração da fase de prolação da sentença de pronúncia na figura única do juiz[3].

Com o advento da república, criou-se a figura do júri federal, o qual era composto por doze jurados, sorteados dentre trinta e seis cidadãos do corpo de jurado estadual da Comarca. Já durante o Estado Novo, além da introdução do atual CPP, de maneira única, se propiciou a possibilidade de que as decisões do júri fossem revistas quanto ao seu mérito em caso de "injustiça da decisão por completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário", de maneira que o Tribunal de Apelação estabeleceria a nova pena ou absolveria o acusado. Essa possibilidade foi suprimida com a Constituição de 1946, a qual inovou ao compelir que o júri teria competência exclusiva para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Essa competência exclusiva foi mantida com a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 sem, contudo, evidenciar de maneira expressa se as decisões emanadas pelos jurados poderiam ser revistas por um tribunal superior[4].

A rediscussão de sentença proferida pelo tribunal do júri está intimamente ligada ao princípio da soberania dos veredictos. Essa norma deve ser compreendida como a impossibilidade da revisão de mérito das sentenças emanadas pelos jurados[5]. A soberania, portanto, se sustenta pela legitimidade de que os eleitos possam julgar certos crimes ocorridos no interior de sua comunidade e que sua decisão não seja contestada por outro tribunal.

O júri, ao relegar ao povo a tarefa de proferir decisões, sobretudo sobre delitos considerados graves, se apresenta, na realidade, como um mecanismo do exercício da cidadania. Sob uma perspectiva política, concebe-se que, mais do que apenas uma decisão

[3] STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri: símbolos e rituais, 2001. p. 87
[4] Ibid., p. 88-89.
[5] GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2014. p. 390.

jurídica, o veredito dos jurados é um ato de soberania popular e de submissão do acusado ao próprio juízo moral da comunidade. Ainda que sem os conhecimentos jurídicos dos juízes togados, entende-se que a sociedade tem autonomia para julgar determinados delitos e, por um processo histórico, as infrações que ficaram a cargo do julgamento dessa sociedade foram justamente as mais graves ofensas ao convívio social, como são os crimes dolosos contra a vida.

Não se pode, todavia, definir o tribunal do júri como um sistema de "vale-tudo". A prevalência de um sentimento de justiça social não pode ser contrária às garantias do próprio acusado e nem mesmo contrário ao ordenamento jurídico vigente. O termo "soberania" não implica em uma constatação de que o princípio seja absoluto. Assim, há que se analisar a compatibilidade desse princípio com os outros de sua ordem com o intuito de impossibilitar que uma ato de cidadania possa confundir-se com tirania.

2.2 O Procedimento dos Processos da Competência do Tribunal do Júri à Luz da Constituição de 1988 e do Código de Processo Penal

O tribunal do júri continuou a ser uma instituição de relevância com a chegada da Constituição Cidadã de 1988. Assim, o legislador decidiu que, na classificação topológica, o júri figurasse como um direito e uma garantia fundamental, apesar de também integrar o poder judiciário[6]. Dessa maneira, o júri está escrito no Art. 5º, XXXVIII, da CF da seguinte forma: "É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;".

A qualidade de direito está assegurada pela própria participação social direta da sociedade no poder judiciário, um dos poderes da república. A legitimidade da atuação do cidadão para condenar ou absolver um réu lhe confere poder e sobretudo

[6] Sendo órgão do poder judiciário, faria sentido que o artigo que estivesse disposto no Art. 92 da CF, com a exposição dos outros órgãos que compõem o poder. A decisão de elevá-lo como um direito e uma garantia individual está arraigado ao forte apelo cívico e democrático atinente ao instituto e que lhe conferiu uma dimensão de cláusula pétrea.

responsabilidade. Assim, o ato de julgar conferido a um leigo, naquele momento com status de magistrado, orienta uma efetiva participação popular que, em nações que se pretendam ser democráticas, são bastante interessantes para promover um maior civismo entre as pessoas comuns e que lhes conferem um poder que lhes foi atribuído. De forma semelhante, o júri deve ser visto como uma garantia fundamental uma vez que o texto constitucional confere ao acusado que o julgamento para os crimes dolosos contra a vida, necessariamente passarão pelo Tribunal Popular[7].

O júri, para além do princípio da soberania dos vereditos, deve ser encarado a luz de outros princípios constitucionais, gerais e específicos, que lhe conferem legitimidade e funcionamento apropriado. Dessa maneira, além dos princípios tradicionais presentes na área processual penal tais como: devido processo legal, contraditório e presunção de inocência; há que se perceber a existência de princípios únicos que guiam o júri como: a plenitude da defesa, do sigilo das votações e a competência para os julgamentos de crime dolosos contra a vida. Tais princípios são melhor explicados ao compreender o procedimento das ações de competência do júri a luz da Constituição de 1988.

A competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, como já mencionado anteriormente, denota que nenhum outro instituto pode usurpar o papel do júri quanto aos crimes mencionados. Nesses moldes, é conferido ao júri uma segurança de que esse não perca sua função e sua razão de existir dentro do ordenamento jurídico. Para além disso, é notável que a competência do júri não se limita à análise de crimes contra a vida quando são tratados de crimes conexos. Quer dizer, os crimes tratados por juízo singular, se de alguma forma estiverem vinculados aos de competência do júri, serão julgados pelo conselho de sentença. Nessa ótica:

> PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE ROUBO CONEXO. JULGAMENTO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos conexos, salvo os eleitorais e os militares.
>
> 2. Se os jurados votarem pela absolvição do acusado do crime doloso contra a vida, como no presente caso, afere-se que reconheceram sua competência para o julgamento do feito, logo, ao Conselho de sentença também caberá o julgamento da infração conexa.

[7] NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, 2015. *E-book*

> 3. Tendo sido a sentença condenatória do delito de roubo proferida por juízo absolutamente incompetente, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, presente, portanto, a existência de constrangimento ilegal.
>
> 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a sentença do Juízo singular que julgou o delito de roubo, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal do Júri, competente para julgamento do crime conexo.
>
> (HC n. 293.895/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Assim, o início da marcha processual transcorre com a denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual o magistrado deverá recebe-la ao se verificar que a denúncia preenche os requisitos formais aos moldes do Art. 41 do CPP (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas); além de indícios suficientes de materialidade e autoria; e não houver caso de rejeição preliminar da denúncia, conforme o Art. 395 do CPP. O réu, então é citado para apresentar sua Resposta a Acusação, na qual poderá arguir preliminares e tudo que interessar a sua defesa, arrolar testemunhas, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas aos moldes do Art. 406 do mesmo diploma legal.

Desde já, o princípio da plenitude da defesa atua sobre o processo. Essa norma deve ser entendida como uma etapa superior ao princípio da ampla defesa. A ampla defesa consiste na defesa técnica, na autodefesa, na defesa efetiva e de qualquer meio de provas com o intuito de demonstrar a inocência do acusado[8]. O limite de argumentação, entretanto, está restrita aos fatos e as normas jurídicas e o objetivo principal é centrado na validação de todos os instrumentos defensivos previstos em lei. Em contrapartida, a plenitude da defesa contém um aspecto maior de proteção. Nos processos de competência do júri, a defesa tem um caráter completo, efetivo e perfeito; de forma que as teses defensivas, para além da utilização de argumentos jurídicos e factuais, compõe-se também por argumentos metajurídicos de dimensões morais, políticas e emotivas, por exemplo.

Voltando-se ao procedimento, após a apresentação da Resposta a Acusação, o juiz verificará se há hipóteses de absolvição sumária, presentes no Art. 397, também do CPP,

[8] PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal, 2016. p. 44

como a existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; ou a extinção da punibilidade do agente. Após ouvir o Ministério Público sobre preliminares e documentos; e a inquirição das testemunhas e diligências requeridas pelas partes, fundamentados pelos Arts. 409 e 410; o magistrado procederá a designação e realização da audiência de instrução. Nessa audiência serão tomadas as declarações do ofendido, se possível, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate, nos moldes do Art. 411. No mesmo ato, a acusação e a defesa, nessa ordem, poderão proceder às alegações finais orais ou, na forma do Art. 403 §3º, também do CPP; por memoriais sucessivamente quando o magistrado considerar que há um grau de complexidade maior ou houver grande número de acusados.

Com as manifestações das partes, o magistrado, enfim, decidirá pela pronúncia, impronúncia, desclassificação da conduta ou a absolvição sumária do réu. A pronúncia ocorre quando o juiz se convencer, de forma fundamentada, da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme versa o Art. 413, do CPP. Já a impronúncia ocorrerá quando os requisitos anteriores não forem satisfeitos, com possibilidade de formulação de nova denúncia enquanto não extinta a punibilidade (Art. 414, CPP). Há ainda a possibilidade de que o magistrado se convença de que o crime não seja de competência do júri e, por isso, o remeta para outro juízo (Art. 419, CPP). Por fim, a absolvição sumária acontecerá desde logo quando: I - for provada a inexistência do fato, II – for provado que o autor não é autor ou partícipe, III – o fato não constituir infração penal, ou IV – demonstra-se causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. A isenção de pena da última hipótese, no entanto, não poderá ser suscitada quando fundada na inimputabilidade decorrente de doença ou desenvolvimento mental incompleto, salvo se for a única tese defensiva, conforme Art. 415, parágrafo único, do CPP.

O papel do magistrado nesse momento, e que marca o final da primeira fase, é o de garantir que, por intermédio das provas produzidas, seja suficientemente plausível que o acusado esteja pronto para ser julgado no plenário do tribunal do júri. Não se está diante de uma sentença condenatória, mas de uma decisão mista não terminativa[9]. Como se pode

[9] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 2022. p. 116

perceber, a função desempenhada pelo magistrado é semelhante a qual era destinada ao grande júri nos primórdios de sua existência. Assim, com o advento da decisão de pronúncia, o réu se preparará para o efetivo julgamento feito pelo tribunal popular.

A partir desse momento, o processo será orquestrado pelo juiz presidente que estará presente na seção de julgamento. Dessa forma, o magistrado deve, nesse meio tempo, organizar o processo para o plenário e, para isso, intimará as partes para apresentarem o rol de testemunhas; deliberará sobre os requerimentos de provas a serem produzidas e exibidas no plenário; ordenará diligências necessárias a sanar nulidades ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; fará relatório sucinto do processo e determinará a inclusão em pauta da reunião do júri (Arts. 422 e 423, do CPP). Para além disso, caberá ao magistrado organizar a convocação dos jurados para que estejam capacitados a integrarem o conselho de sentença no dia marcado.

O serviço do júri é obrigatório e seu alistamento compreende todos os cidadãos maiores de 18 anos com notória idoneidade, com exceção do rol taxativo de pessoas, presente no Art. 437, do CPP. O exercício da função de jurado constitui serviço público com presunção de idoneidade (Art. 439, CPP) e, enquanto o exercer ou sobre o pretexto de exerce-la, o jurado poderá ser responsável criminalmente nos mesmos termos que são os juízes togados (Art. 445, CPP). Ainda, dentre o número de convocados, apenas sete jurados constituirão o Conselho de Sentença, o qual, efetivamente estará a cargo de proferir o julgamento. Entre esses sete, estarão impedidos de compor o mesmo conselho parentes consanguíneos, afins ou por união estável (Art. 448 CPP), bem como aqueles que se amoldem aos casos de suspeição e incompatibilidade dos juízes togados (Art. 448 §2º, do CPP).

Assim, no dia da reunião do tribunal do júri, o juiz presidente terá a tarefa de conduzir a sessão e garantir a ordem e legalidade do julgamento, como está disposto pela leitura do Art. 497, do CPP. Com o sorteio dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, os quais poderão ser recusados individualmente pelas partes imotivadamente até o máximo de três vezes (Art. 468, CPP), e com a formalidade de prevista no Art. 472 do mesmo diploma legal, inicia-se a instrução plenária.

Nesse momento, as partes produzirão as provas requeridas, já cabendo aos jurados as prerrogativas de julgadores da contenda. Com isso, os jurados poderão, inclusive, requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos

(Art. 473, CPP). Nessa mesma linha, é facultado aos jurados a formulação de perguntas ao acusado, porém, ao contrário das partes do processo, a pergunta formulada será intermediada pelo juiz presidente (Art. 474 §2º, do CPP). Quanto a fase de debates, em que serão dadas as palavras à acusação e a defesa respectivamente, durante as oportunidades de fala, os jurados poderão, também por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador para indicar nos autos a peça por ele referida, bem como pedir esclarecimentos a respeitos dos fatos alegados. O objetivo aqui está na garantia de que os jurados tenham acesso ao máximo de informações sobre o caso e que suas convicções estejam bem alinhadas ao que se produziu ao longo de todo o processo. Importante destacar que o princípio da plenitude da defesa continua consagrado nesse momento, uma vez que a parte ré poderá utilizar-se de argumentos jurídicos e metajurídicos como estratégia de convencimento. Ao final dos debates, o juiz indagará se os jurados estão aptos para julgar ou se será necessário prestar mais esclarecimentos (Art. 480 §2º, do CPP).

Após, será redigido pelo juiz presidente um questionário em que conterá quesitos com proposições simples, afirmativas e distintas, de modo que possam ser respondidos com clareza e necessária precisão (Art. 482, CPP). Esses quesitos serão formulados indagando, na seguinte ordem sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, conforme versa o Art. 483, do CPP. Com nenhuma dúvida acerca do que representa cada quesito, e nenhum requerimento feito pelas partes (Art. 484, CPP), os jurados, acompanhados do magistrado, membro do Ministério Público e do patrono do acusado, além do escrivão e do oficial de justiça, serão conduzidos até a sala especial.

Lá é melhor evidenciado o último princípio explícito enunciado pelo Art. 5, inciso XXXVIII, da CF, o qual é o sigilo das votações, além de outros que coexistem harmoniosamente. Com a utilização de cédulas com as palavras “sim” e “não”, os jurados depositam tais cédulas na urna indicada pelo magistrado para a votação de cada quesito, de forma que as cédulas não utilizadas também devem ser recolhidas e, assim, impedir que outras pessoas conheçam da decisão do jurado a não ser ele mesmo. Importa ainda compreender que, nesse momento, não há espaço e nem motivo para que cada jurado justifique a sua decisão. A convicção de cada jurado é formada pela valoração subjetiva

dos elementos que lhe foram apresentados, daí que surge o princípio da íntima convicção. Ainda assim, essa convicção deve ser pautada em argumentos lógicos e racionais, de maneira que o juiz presidente poderá submeter a nova votação os quesitos que resultarem em respostas contraditórias entre si (Art. 490, do CPP). Com a votação dos quesitos, todos os presentes são novamente direcionados ao plenário, local em que o juiz presidente proferirá a sentença, em conformidade com o Art. 492 do CPP, observando e respeitando a decisão votação do corpo de jurados.

2.3 Formas de Impugnação da Sentença Condenatória do Júri

Antes de adentrar as formas de impugnação, é importante estabelecer uma classificação taxonômica adequada para evitar interpretações equivocadas sobre os institutos processuais que serão destacados. Nesse cenário, as formas de impugnação dividem-se em três eixos principais: 1) quanto à natureza, 2) quanto ao objeto e 3) quanto aos efeitos. No que concerne à natureza, este subcapítulo focará predominantemente na via recursal (especificamente na apelação e nos embargos de declaração), abrindo-se uma necessária exceção para o *habeas corpus*. Embora este último consista em uma ação autônoma de impugnação que inaugura uma nova relação processual, sua análise conjunta é indispensável dada a sua constante interposição na prática forense criminal. Ademais, quanto ao objeto, o estudo delimitará as insurgências cabíveis em face das sentenças condenatórias emanadas pelo Tribunal do Júri, analisando o manejo desses institutos quando já houver uma decisão de mérito proferida em primeiro grau.

Com essas ideias em mente, cumpre verificar um princípio de inestimável prestígio dentro do ordenamento jurídico pátrio: o duplo grau de jurisdição. Esse é um princípio que se realiza ao conceber a possibilidade de revisão de uma sentença por outro órgão hierarquicamente superior daquele que proferiu a sentença.[10]. Não subsiste, contudo, a ideia de que há a possibilidade de uma contestação continuada e permanente, sob o risco de subverter o instituto da segurança jurídica, da coisa julgada e do próprio

[10] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 2021. *E-book*

direito em si. Por isso, os recursos, que são o direito de insurgir contra decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, são, em regra., 1) taxativos, 2) tempestivos e 3) voluntários.[11]

No que tange especificamente às sentenças condenatórias pelo tribunal do júri, há que se destacar a particularidade delas em relação às sentenças proferidas por um juiz singular. Como já descrito anteriormente, o apelo especial dado ao júri confere que seus vereditos sejam velados por uma ideia de soberania. Isto é, de maneira diversa ao que ocorre quando um juiz de primeiro grau profere uma decisão e essa pode ser revista por um tribunal superior, inclusive quanto ao mérito da decisão; para as sentenças proferidas pelo tribunal do júri, o mérito não pode ser reformado por um outro tribunal superior de juízes togados. Todavia, a "soberania" do júri não deve implicar em total passividade do acusado e em eventual desproteção do seu direito de defesa.

Nesse contexto, um dos recursos cabíveis contra a sentença condenatória do júri pode ser os embargos de declaração. Os embargos estão disciplinados pelo Art. 382, CPP, o qual prevê a sua oposição quando, na sentença, houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. A obscuridade se reflete ao estado daquilo que é de difícil entendimento, capaz de gerar confusão, de forma a impossibilitar o leitor compreender o sentido e o conteúdo da decisão pela falta de técnica na escrita. Já a ambiguidade está relacionada àquilo que há duplo sentido, de maneira a gerar incerteza capaz de comprometer a segurança do que está sendo dito. A contradição, por sua vez, refere-se a uma incoerência entre as afirmações contidas na decisão, o que gera uma impossibilidade de compreensão sobre o julgado. Por fim, a omissão é entendida pela não abordagem do magistrado em algum tema reportado pelas partes e que necessitaria de uma apreciação[12].

Com efeito, o que se pretende com tal recurso é a reforma da sentença sobre pontos que, de alguma forma, necessitam de melhor refino para que o julgado possa ser compreendido e aplicado de maneira correta. Nesse sentido, não deve haver nova valoração dos fatos e nem de provas, pois o mérito da sentença não é objeto do recurso. Dessa forma, os efeitos do referido recurso podem ser citados: 1) devolutivo e 2) interruptivo e, excepcionalmente, 3) infringentes. Esse último ocorre somente para cuidar de contradição ou omissão que, inerentemente, irão modificar a decisão em certos pontos

[11] NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, 2015. *E-book*
[12] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado, 2023. *E-book*

e, mesmo assim, não se poderá utilizar disso para usurpar a competência que foi conferida ao júri. Ademais, esse recurso pode ser utilizado com o intuito de prequestionar[13] uma matéria e, assim, fornecer esse requisito para a interposição de futuro recurso especial ou recurso extraordinário.

Sob esse prisma, cabe destacar o recurso de apelação, previsto no Art. 593, III, do CPP. O artigo em destaque confere a possibilidade de apelação às decisões do tribunal do júri quando: A) ocorrer nulidade posterior a pronúncia, B) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou decisão dos jurados, C) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança e D) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova nos autos. Trata-se de recurso contra decisões definitivas que devolve ao tribunal amplo o conhecimento da matéria[14].

O Art. 593, do CPP, confere no seu §1º que quando a sentença do juiz-presidente for contrária a lei expressa ou a resposta dos jurados, o juízo *ad quem* (tribunal de revisão) fará a devida retificação da sentença. Da mesma forma, será feita a retificação por esse mesmo juízo quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, conforme o §2º do mesmo dispositivo legal. Contudo, há uma situação diversa quando o recurso de apelação interposto for provido com o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Não seria lógico conceber uma proteção às decisões dos jurados que se fundassem em premissas contrárias às provas. Deve-se lembrar que um dos princípios fundantes do processo penal é a busca da verdade material, de forma que um veredito, ainda que fundante sob a soberania decisória dos jurados, não pode servir como justificativa para validar injustiças flagrantes. O termo utilizado "manifestamente" expõe que não se trata aqui de casos em que há a possibilidade de valoração da prova apresentada para sustentar teses diversas, mas sim de uma clara disrupção entre os fatos, comprovados pelas provas, e julgamento do caso. Não há, aqui, a proposta de retificação da sentença pelo juízo *ad quem,* uma vez que, de maneira contrária às situações citadas anteriormente, a discussão gira em torno da decisão de mérito emitida pelo Conselho de Sentença e sua compatibilidade com o conjunto probatório.

---

[13] O prequestionamento é tido como um dos requisitos essenciais para a admissibilidade de um Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Ele impõe que a matéria questionada no tribunal superior tenha sido alvo de discussão anteriormente. Nesse sentido, Súmula 211 – STJ e Súmula 356 – STF.
[14] NUCCI, 2023. *E-book*

Desse modo, o Art. 593 §3º, do CPP, configura que, tendo o tribunal *ad quem* se convencido da desconformidade da decisão dos jurados às provas nos autos, o réu deverá se sujeitar a um novo julgamento e, esse não poderá ser questionado em nova apelação pelos mesmos motivos. O cenário de submissão do acusado a novo julgamento em plenário é excepcional dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não obstante, demonstra que soberania dos vereditos não impera de forma absolutória sobre outros princípios, principalmente quando o veredito emanado se distancia inequivocadamente da realidade reconstruída nos autos. Ao vedar uma segunda apelação pelo mesmo fundamento, o legislador buscou conferir um ponto de equilíbrio entre a busca pela justiça material e a necessária segurança jurídica, evitando que o processo se perpetue em um ciclo infindável de novos julgamentos. Os efeitos dessa modalidade de recurso são: 1) devolutivo, restrito às hipóteses do Art. 593, III, do CPP e 2) Suspensivo, excepcionalmente, quando a sentença for condenatória e haja indícios de nulidade ou condenação manifestamente contrária à prova dos autos[15]. Esse último efeito será melhor dissecado ao adentrar o caso em estudo desse trabalho, o qual é o tema de Repercussão Geral 1068.

Por fim, a outra hipótese de insurgência contra as decisões do júri se concentra na impetração de *Habeas Corpus.* Como já foi introduzido, trata-se de uma ação autônoma de impugnação e, portanto, é desvinculado do processo originário. Previsto no Art. 5º, LXVIII, da CF e regulada pelos Arts. 647 ao 667, do CPP; o *Habeas Corpus*, historicamente, destinou-se a assegurar a liberdade de locomoção frente às prisões ilegais, entretanto, o escopo de utilização dessa peça, hoje, abrange também outros atos constritivos direta ou indiretamente à liberdade[16]. Por esse grande alcance, a ação é bastante comum dentro do processo penal brasileiro, tanto nas ações de competência de juiz singular quanto das de competência do tribunal do júri.

No entanto, nesse subcapítulo, em coerência com objeto principal desse trabalho, destacar-se-á apenas a impetração do referido remédio constitucional após a condenação

[15] Esse entendimento ficou confabulado a partir do julgamento do RExt 1.235.340/SC, julgado principal a ser analisado por esse trabalho

[16] A amplitude do *Habeas Corpus*, para além do escopo da liberdade física imediata, está estendida para várias outras questões dentro do direito penal e processual penal. Nesse aspecto, pode-se contemplar a sua impetração ainda dentro do contexto dos processos de competência do tribunal do júri, para, por exemplo, impugnar decisão de pronúncia com vício formal grave não sanado pela via recursal ordinária ou, de forma preventiva, para fazer cessar violações atinentes ao direito de defesa antes da data do júri.

pelo júri e sob a hipótese de cabimento de cessação da liberdade física imediata sob a égide da possibilidade de execução provisória da pena. Como já dito anteriormente, a execução provisória da pena tem natureza satisfativa e sua decretação é justificada pela presunção de definitividade da sentença condenatória. Num contexto de extrema polêmica quanto a sua aplicabilidade, como foi demonstrado pelo histórico de entendimentos divergentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda se havia bastante dúvida quanto à possibilidade de prisão de natureza satisfativa antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa polêmica era ainda maior nos processos de competência do júri, uma vez que, após a virada jurisprudencial a partir do HC nº 126292/SP, a corte não manifestou com clareza necessária se a execução provisória também era válida nos crimes dolosos contra a vida.

A resposta do poder legislativo, então, foi promulgar a Lei 13.964/19, que será explicada em detalhes em subcapítulo próprio. Essa lei, em apertada síntese, alterou o artigo 492, do CPP, para que o juiz presidente, ao proferir sentença condenatória e quando presentes certos requisitos, expedisse mandado de prisão de forma automática ao acusado e determinasse, desde já, a execução provisória das penas. Mesmo antes da promulgação da lei, alguns tribunais, baseados nas jurisprudências fragmentadas do STF, já expediam de mandados de prisão contra o acusado logo após a condenação pelo júri e a peça utilizada para impugnar a ordem (assim como ocorreu no caso em estudo) foi o *Habeas Corpus*.

Nesse sentido, semelhantemente aos recursos estudados, o *Habeas Corpus* não tem o condão de questionar a decisão dos jurados por conta do respeito à soberania dos vereditos. O objeto da ação, nos moldes da situação aqui exposta, está na ilegalidade da execução provisória e seu questionamento gira em torno da ausência de trânsito em julgado e da incompatibilidade da prisão automática com o princípio da presunção de inocência. Desse modo, o remédio constitucional consolidou-se como o instrumento processual apto a provocar os Tribunais Superiores a delimitarem o alcance da soberania do Júri frente à liberdade do indivíduo. É precisamente essa intrincada discussão que reverbera no Tema de Repercussão Geral 1068 do Supremo Tribunal Federal, cujo amadurecimento jurisprudencial e reflexos no caso concreto serão objeto de detalhada análise a seguir.

3. O Tema de Repercussão Geral 1068 e a Soberania dos Vereditos

3.1 Contextualização do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC

Com os devidos apontamentos feitos nos capítulos anteriores, que foram desde a conceituação de princípios, a colisão desses e sua contextualização ao ordenamento processual penal brasileiro; de mesma ordem, o conhecimento da instituição e do procedimento do Tribunal do Júri, a definição de execução provisória e os entendimentos do STF sobre o tema ao longo do tempo; é possível se ater ao caso concreto objeto do trabalho.

Em 15 de junho de 2018, Joel Fagundes da Silva foi pronunciado por homicídio cometido por motivo torpe, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, contra a mulher em razões da condição do sexo feminino, aos termos do Art. 121, § 2º, I, IV e VI, do CP[1]; além de posse irregular de arma de fogo de uso permitido aos moldes do Art. 12 da Lei nº 10.826/03; e praticado sob a forma de violência doméstica e familiar contra a mulher como se observa no Art. 7º da Lei nº 11.340/06.

Em 30 de novembro de 2018, sob o juízo da 1ª Vara Criminal de Chapecó/SC, o tribunal do júri condenou o acusado a uma pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, além de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes descritos no parágrafo anterior. Em ato contínuo, o juiz presidente expediu mandado de prisão contra o réu, sob o argumento de que a decisão foi proferida pelo Tribunal do Júri, amparada pelo princípio da soberania dos vereditos e, por isso imune à recorribilidade plena. Como fundamento, o magistrado citou o HC 118.770/SP, o qual a 1ª Turma do STF entendeu que o início da execução da pena nos processos sob o rito do tribunal do júri não fere o princípio da presunção de inocência, ainda que pendente à análise de recurso, conforme se extrai da ementa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO

[1] Importante destacar que o crime é anterior a promulgação da Lei nº 14.994/2024, a qual tornou o feminicídio um crime autônomo e não apenas uma das qualificadoras do homicídio qualificado.

> CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade". (HC 118770/SP, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, DJE de 24/04/2017)

Em que pese o citado acordão tratar especificamente sobre execução, o HC, na origem, havia sido impetrado diante de uma possível precariedade de fundamentação de uma prisão preventiva. Isto é, a o cerne da prisão estaria na análise do preenchimento dos requisitos dispostos no Art. 312 e 313, do CPP. Entretanto, o voto do ministro Luís Roberto Barroso, e que foi seguido pela maioria da turma à época, compreendeu que a condenação do júri, diante da impossibilidade de substituição da decisão proferida pelo princípio da soberania dos vereditos, deve prevalecer enquanto não sobrevier apelação que torne a sentença nula. Na prática, aconteceu um esvaziamento do princípio da presunção de inocência e, sob a primazia da soberania dos vereditos, houve uma mudança na natureza da prisão que se discutira nos tribunais inferiores, de maneira a transformar a uma prisão cautelar em uma prisão satisfativa e, assim, sem necessidade de aferição de pressupostos como *periculum libertati*s e *fumus comissi delict.*

Diante da expedição do mandado de prisão contra Joel, a defesa impetrou recurso de Apelação e *Habeas Corpus* ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) questionando a privação da liberdade do acusado, uma vez que ainda não havia trânsito em julgado da sentença condenatória, assim, contrariando ao Art. 5º, LVII, da CF. Na mesma peça processual, a defesa negou a existência de fundamentação concreta para manter o réu preso (requisito mais concernente a discussão sobre prisão cautelar). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, então, denegou a ordem argumentando que a sentença condenatória estaria em consonância com o princípio da soberania dos vereditos,

já que, com o esgotamento de reapreciação fática, a possibilidade de reversão da sentença condenatória seria mínima.

Com essa nova negativa, o recorrente impetrou Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 105, II, "a", da CF com medida liminar para que o réu pudesse aguardar o processo em liberdade enquanto não sobreviesse sentença penal transitada em julgado. O HC 111.960 esteve nas mãos do ministro Nefi Cordeiro, o qual em sua decisão monocrática, trata a restrição da liberdade do caso concreto como prisão preventiva, (o que evidencia a dificuldade dos juristas de manejar adequadamente os institutos) e, assim, sem a demonstração dos elementos justificantes da custódia cautelar, o ministro deferiu a liminar para a soltura do recorrente.

Irresignado com a decisão, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) interpôs Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus,* com fundamento de que não há obstáculos para que se inicie a execução provisória da pena por condenação do corpo de jurados e que essa era a orientação vigente no STF. A 6ª Turma do STJ, de forma unânime e aos moldes do voto do relator, negou provimento ao Agravo com a justificativa de que sem os elementos concretos que motivem a reclusão do acusado antes do trânsito em julgado ou da condenação por colegiado de segundo grau, a prisão é ilegal, conforme se depreende do Acordão:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC nº 111.960/SC, Relator(a): Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em 04/06/2019, DJE de 10/06/2019)

Diante do improvimento, o Ministério Público de Santa Catarina interpôs Recurso Extraordinário no Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* contra o Acordão anterior. Em suas razões, o MPSC sustentou a presença de repercussão geral sobre a questão tratada e de ofensa ao Art. 5º, XXXVIII, "c", da CF. Ante a antinomia jurisprudencial sobre a execução provisória da pena, a Ministra Maria Thereza, vice-

presidente do Tribunal, admitiu o recurso extraordinário, nos termos do Art. 1030, V, do Código de Processo Civil e, assim, remetido à Corte Suprema.

3.2 O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19)

Em primeiro lugar, registre-se que o a Lei nº 13.964/19 surge dentro de um contexto de exigência de mudanças no sistema penal e processual penal. Na realidade, simultaneamente à promulgação da referida lei, outros projetos, encabeçados pelo poder executivo federal[2], também demonstravam preocupações para a atualização, criação e efetivação de dispositivos penalizadores capazes de combater práticas delituosas. Durante a eleição presidencial de 2018, o então candidato à presidência da república Jair Messias Bolsonaro, dentre as suas principais campanhas de governo, traçou o combate direto à criminalidade como uma prioridade. Seu discurso raso, limitado e baseado no senso comum moveu o período eleitoral e, não por menos, ajudou o candidato ganhar a disputa presidencial[3].

O discurso estava a par com o sentimento de crise de segurança pública dentro dos centros urbanos. Esse contínuo medo da violência têm, dentre outras explicações, origem no grande êxodo rural ocorrido na segunda metade do século passado e na falta de estrutura adequada para comportar essa nova população. A divisão territorial das cidades aliada a uma ausência estatal como prestador de serviços públicos, grave crise econômica ao final da ditadura militar e crescimento acelerado das desigualdades sociais são alguns dos fatores que proporcionaram o desenvolvimento do tráfico de drogas e a epidemia de crimes patrimoniais, amplamente associados a criminalidade violenta. De mesma sorte, o fortalecimento de organizações criminosas, com poderio bélico e organizacional em paridade com entes estatais, aumentou ainda mais a sensação de guerra urbana[4].

---

[2] Apenas no ano de 2019, ao menos dois projetos de lei (PL 881/2019 e PL 882/2019) e um projeto de lei complementar (PLP 38/2019) apresentaram-se como parte de um denominado “pacote anticrime”. Em especial, o PL 882/2019 acabou por ser apensado ao PL 10.372/2018 em virtude da comunicabilidade das propostas.

[3] ARANTES, Reynaldo de Barros. A política pública anticrime**:** uma análise crítica do processo legislativo da Lei nº 13.964/19, 2021. p. 168-169

[4] Ibid, p. 162-163

O projeto de lei nº 10.372/2018, o qual prosseguiria seu trajeto legislativo até a promulgação da lei nº 13.964/19, estava em total consonância com o desejo de uma população por uma resposta definitiva contra o problema da criminalidade. Iniciado os trabalhos legislativos em 2017, sob uma comissão de notáveis presidida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, a justificação da proposta original redigida pelo ministro é clara em destacar que a elaboração da proposta tem como base "combate à criminalidade organizada, em especial relacionada ao combate ao tráfico de drogas e armas". Para isso, o grupo de trabalho concebeu uma série de medidas que objetivavam deslocar os esforços dos magistrados aos crimes tidos como mais graves através do Acordo de não Persecução Penal (Art. 28-A, do CP), a majoração das penas para relativas a posse e porte de arma de uso proibido (Arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003)[5] e a uma ampliação das hipóteses de prisão preventiva quando o acusado integrasse organização criminosa[6].

Com o início de uma nova legislatura e de novos mandatos, a influência desses novos eleitos começou a transparecer no projeto de Lei nº 10.372/2018. O PL 882/2019 apelidado de Projeto Moro em referência à figura do Ministro da Justiça à época, Sergio Moro; trouxe consigo um olhar complementar que ajudou na redação do texto final do PL nº 10.372/2018. Para além das proposições iniciais elucidadas pelo ministro do STF, a influência do novo governo trouxe outras inovações ao projeto como o endurecimento na progressão de regimes em crimes hediondos e, o que é de maior importância a esse trabalho, a possibilidade de execução provisória da pena no âmbito do júri. Essa última mudança inclusive, dentro do PL 882/2019, não detinha qualquer requisito de *quantum* de pena mínimo para o início da execução. Assim, não se pode concluir que os projetos apresentados pelo poder executivo compuseram o que ficou conhecido como "pacote anticrime", mas é inegável suas influências para a alteração e posterior promulgação[7].

Com efeito, faz-se necessário compreender que os termos "pacote" e "anticrime" não são por acaso. O objetivo do projeto era transmitir uma mensagem de solução definitiva aos problemas da criminalidade, por intermédio de várias novidades jurídicas

[5] BRASIL. Justificativa ao Projeto de Lei nº 10.372, de 2018. p. 31-33

[6] A mudança ocorreria através da mudança do Art. 313, do CPP, ao incluir um inciso que possibilitava a decretação de prisão preventiva nos "crimes praticados no âmbito de organização criminosa". Esse inciso foi suprimido na redação final, mas incorporado de uma forma diferente com a promulgação da Lei nº 15.358/2026, conhecida como Lei Antifacção.

[7] ARAÚJO, Victor Hugo Andrade. Gênese do Pacote Anticrime: abordagem formal e material da Lei nº 13.964/2019, 2023. p. 416-417.

impactantes que modificariam o direito penal e processual penal em toda a sua extensão, desde o momento de formação de culpa até a execução da pena[8]. Da mesma forma, o combate ao crime é tratado sob uma matriz ideológica de "Lei e Ordem", de maneira a conceber um método de abordagem mais coerente com um "populismo punitivo" ou uma "criminologia midiática". Esse tipo de abordagem utiliza de clichês cristalizadores de consensos, através dos quais a escolha da palavra "anticrime" revela uma contradição em termos, na medida em que desconsidera avanços nas ciências do direito e processo penal, além da criminologia; sem contar que a lei, em si, não combate crimes, mas é aplicada em decorrência deles[9].

Nesse contexto, é necessário voltar a atenção ao caso concreto. Com a promulgação da Lei nº 13.964/19, o congresso forneceu resposta à polêmica questão sobre a execução provisória pelo júri. O referido diploma legal alterou o Código de Processo Penal em seu Art. 492, o qual trata especificamente sobre a sentença proferida nos procedimentos de competência do tribunal do júri.

A nova legislação substituiu o antigo dispositivo presente no Art. 492, I, "e", do CPP, o qual determinava que o juiz presidente recolheria a prisão o condenado desde que presentes os requisitos da prisão preventiva. Como já salientado, esse tipo de prisão tem natureza instrumental, e não tem condão de antecipar os efeitos da condenação penal. A nova redação, no entanto, adicionou a possibilidade de que, quando houver condenação a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, o juiz presidente determinará a execução provisória das penas do acusado, sem prejuízo do conhecimento dos recursos que vierem ser interpostos. O dispositivo, que versava apenas sobre prisão instrumental, agora também admitia a prisão satisfativa desde alcançado um marco temporal à pena.

Não apenas isso, houve a adição de novos parágrafos ao artigo (Art. 492, §3º, §4º e §5º, do CPP). O §3º permitia que o magistrado deixasse de autorizar a execução provisória caso houvesse questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. O §4º, por sua vez, atribuía que contra as decisões condenatórias do tribunal do júri em que a pena fosse igual ou superior a 15 (quinze) anos, a apelação não teria efeito suspensivo. O tribunal, no entanto, poderia, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo à apelação

[8] Ibid., p.420.
[9] ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Comentários ao anteprojeto de lei anticrime: tripartido em três projetos de lei conforme versão enviada ao congresso nacional, 2019. p. 11-13

caso fosse verificado que o recurso I) não teria um propósito meramente protelatório e II) levantasse questão substancial capaz de resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou abatimento do *quantum* penal para menos de 15 anos, conforme o §5º do referido dispositivo. Por fim, o §6º permitia que o pedido de concessão de efeito suspensivo pudesse ser feito incidentalmente na apelação ou em petição em separado dirigida diretamente ao relator.

Nesse cenário, após a publicação do "Pacote Anticrime", algumas ações diretas de inconstitucionalidade foram propostas contra o referido artigo. Dentre elas, é possível citar a ADI 6735 proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) e a ADI 6787 proposta pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB). Apesar disso, as duas ações foram resolvidas sem a resolução do mérito. Isso ocorreu em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, o qual foi contextualizado no subcapítulo anterior e que, agora, terá seu acordão analisado frente a todas as discussões até então apresentadas por esse trabalho.

3.3 A Tese Vencedora e seus Fundamentos

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, inicia seu voto remetendo-se à evolução histórica do júri, de forma a configurar a origem do julgamento pelos pares com a Magna Carta da Inglaterra de 1215, surgimento do júri enquanto parte do poder judiciário com a Revolução Francesa de 1789 e incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro pouco após a independência, como já tratado em capítulo anterior. Nessa mesma esteira, o voto passa a discutir a finalidade do direito penal e, também, sobre qual o bem jurídico tutelado pelos crimes de competência do júri.

Ao discorrer sobre o papel do direito penal dentro da sociedade, o ministro o caracteriza sobre duas perspectivas. Em um plano, o direito penal fundamenta importante mecanismo de pacificação social, caracterizado pela imposição das sanções mais drásticas dentro do ordenamento jurídico. Em outro plano, o direito penal exerce a função de proteção de bens juridicamente relevantes, os quais, para terem sua guarda vinculada

às sanções mais gravosas, devem ser taxados como "interesses reais que se apresentem como concretizações de valores constitucionais expressa ou implicitamente vinculados aos direitos fundamentais ou à subsistência dos sistemas sociais ou estatais voltados à consecução desses direitos."

Nessa mesma toada, o membro da suprema corte relembra que, na atual Carta Magna, o Tribunal do júri tem competência para realizar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e de ter a sua decisão inalterada quanto ao seu mérito, conforme Art. 5º, XXXVIII, "d", da CF. O bem jurídico em proteção, logo, é a vida humana e, com o objetivo de atestar ainda mais o valor desse bem jurídico, o julgador enuncia o Art. 5º, *caput*, da CF. Esse inicia o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, ao prescrever como garantia aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à vida.

Com o fito de propor ainda mais autoridade ao argumento que se pretende ser desenvolvido, o ministro resgata uma obra de André Guilherme Tavares de Freitas[10] para reforçar que esses direitos, por ordem constitucional, são pilares da existência humana e propiciadoras dos demais direitos. O autor e o julgador sustentam que a tutela dessas garantias maiores deve ser promovida em seu grau máximo, sem embargo dos demais ramos, pelo direito penal. De forma complementar, o processo penal, como meio de consecução do direito material, estabelece as condições adequadas para asseguração da guarda desses direitos. O rito procedimental do tribunal do júri, mais complexo e analítico se comparado ao rito comum, se justifica pela grande relevância do bem jurídico a ser amparado e, assim, conduzido até um veredito que anuncie o resultado do julgamento.

Como última questão preliminar antes de adentrar a controvérsia jurídica, o julgador traz dados que demonstram a ineficácia da proteção do direito à vida na realidade brasileira. Em seu voto, o ministro argumenta que, além do alto índice de homicídios contra adolescentes, apesar da redução da mortalidade infantil; o país enfrenta um forte descompasso entre o número de homicídios ocorridos e as instaurações de ações penais de competência do júri dentro de um ano[11]. Isso sinaliza que o atual Estado brasileiro, apesar de tudo, não fornece as condições materiais necessárias e dignas para que a

[10] FREITAS, André Guilherme Tavares. Tutela penal dos direitos humanos, 2015. p. 139
[11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, 2024. p. 61

realização do direito constitucional de direito à vida, o qual, por óbvio, a inobservância confere a total impossibilidade de exercício de qualquer outro direito que possa ser reivindicado.

Com esses pressupostos delimitados, o ministro Luís Roberto Barroso, enfim, passa a análise do caso. Após, brevemente, relembrar o crime ocorrido, o ministro sustenta que a controvérsia constitucional está em saber se o princípio da soberania dos vereditos legitima a execução imediata da pena de condenação proferida pelo tribunal do júri.

Nessa ideia, o voto prossegue atestando que a soberania dos veredictos consiste em patrimônio da cidadania e em garantia fundamental. Ela se reconhece como segurança de que a decisão emanada pelo tribunal popular não poderá ser modificada, em seu mérito, por qualquer tribunal togado. Não apenas isso, o fundamento constitucional exerce papel tão central na valorização do veredito popular que, nas palavras de Ricardo Vital de Almeida (e com concordância do eminente julgador), "a soberania plena dos vereditos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação"[12].

Apesar disso, reconhece que a própria legislação penal admite, em casos excepcionalíssimos, a revisão de julgamentos que, nos termos do Art. 593, III, do CPP, impliquem em hipóteses de nulidade ocorrida durante o processo ou de decisão manifestamente contrária aos autos. Ademais, a revisão precisa respeitar, ao final, o veredito dos jurados quanto ao caso e, na impossibilidade de mantê-lo, o tribunal de segundo grau decidirá pela realização de um novo júri, tão somente.

Essa excepcionalidade, estaria demonstrada em números, uma vez que, pelas informações obtidas perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2019, das 15.411 sentenças proferidas pelo tribunal do júri, apenas 305 sentenças foram anuladas por um pedido da defesa. Isso representa um percentual de êxito de apenas 1,97% dos casos em que houve intervenção de um tribunal de segundo grau, a pedido do réu, a matéria ser devolvida para a análise do júri[13].

---

[12] ALMEIDA, Ricardo Vital de. O Júri no Brasil Aspectos Constitucionais, Soberania e Democracia Social - Equívocos propositais e verdades contestáveis, 2005. p. 57

[13] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, 2024. p. 65

Sendo assim, pelo inexpressivo percentual de decisões condenatórias que foram modificadas por um tribunal de segundo grau e que, não necessariamente resulta em posterior absolvição do acusado; não se apresentam motivos para que a apelação interposta contra sentença condenatória emanada pelo júri possa obstar, mediante efeito suspensivo, a imediata execução da pena. Por esse motivo, o ministro compreende a necessidade de conferir interpretação conforme a Constituição ao Art. 597, do CPP, para que não ocorra o referido efeito em apelações emanadas pelo tribunal do júri; de modo a compatibilizar o dispositivo com as exigências constitucionais de soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) e de efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal no caso de crimes dolosos contra a vida.

Após, o eminente julgador justifica que essa posição de forma alguma é incompatível com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Naquela ocasião, a suprema corte reafirmou a constitucionalidade do Art. 283, do CPP e vinculou o início da execução da pena apenas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A diferença reside justamente na presença do princípio da soberania dos vereditos. Enquanto que nos processos sob o rito do processo ordinário inexiste a figura dos jurados, bem como há a possibilidade de que um tribunal superior possa reverter a sentença de primeiro grau; os processos sob o rito do tribunal do júri operam sob uma lógica de vinculação das decisões emanadas pelo conselho de sentença.

Outrossim, o princípio da presunção de inocência, como não é uma regra, pode ser aplicado em maior ou menor grau e ponderado quando em conflito com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais. No que concerne às condenações realizadas pelo tribunal do júri, o bem jurídico resguardado constitucionalmente é, notadamente a vida humana. Dessa maneira, uma interpretação que privilegie o princípio da presunção de inocência sob a soberania dos veredictos representa uma proteção insatisfatória de direitos fundamentais, que o ministro entende como de especial relevância no quadro de valores constitucionais como: a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso não implica na violação do princípio da não culpabilidade, mas um ajuste sob o peso desse princípio frente a outros valores que, nesse caso, exigem uma maior proteção e que o Supremo Tribunal Federal já detém orientação jurisprudencial nesse sentido, como o HC 118.770/SP.

De maneira bastante breve, o ministro relator expande a discussão para tratar que sobre a suposta incompatibilidade da execução imediata das condenações impostas pelo

júri ante o direito ao duplo grau de jurisdição, extraído do Pacto de San José da Costa Rica[14]. Além do fato de que o tribunal já entendeu que a Constituição pode estabelecer exceções ao duplo grau de jurisdição[15], sem ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa; não há que se falar em negação quanto a possibilidade de interposição de recurso, uma vez que, mesmo com a possibilidade de execução da pena logo após a condenação, subsiste ao acusado pleitear contra a sentença que o condenou.

Como último ponto, já conferindo voto pela legitimidade da execução imediata da pena logo após a condenação pelo júri, o ministro passa a analisar a modificação legislativa ao Art. 492, do CPP, realizada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O ministro confere que a lei apenas reforçou as conclusões centrais conferido pelo seu voto e que essa análise, inclusive, independeria de intermediação legislativa. Contudo, a nova redação trouxe consigo um requisito temporal indevido para a concretização da soberania dos vereditos.

O relator relembra que na redação original do PL nº 882/2019, não haviam menções a uma limitação temporal para que a execução pudesse ser cumprida desde já. A redação contida na lei só foi modificada ao final do processo legislativo por intermédio do PL nº 10.372/2018, o qual incorporou o projeto do poder executivo e fez-se inserir o limite mínimo de 15 anos de reclusão para a efetivação da execução.

Nas palavras do ministro, a ideia de restringir a execução imediata das deliberações do corpo de jurados ao quantum da resposta penal representa, em última análise, a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular. O fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não pode, assim, ser limitada por lei quanto a concretização e alcance dos vereditos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania desses. Dessa maneira, compreende que seja conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes

[14] O Pacto de San José da Costa Rica é um tratado sobre direitos humanos assinado pelo Estado brasileiro em 1969 e internalizado a partir do Decreto nº 678/1992. Possui status de norma supralegal e em seu Art. 8º, item 2, alínea "h", confere o direito de que qualquer pessoa acusada possa recorrer contra uma sentença para juiz ou tribunal superior.

[15] No RHC nº 79.785, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, o tribunal conferiu interpretação de preceitos de convenções internacionais não podem sobrepor as regras de competência fixadas explicitamente pela CF. Dessa forma, o duplo grau de jurisdição não possui caráter absoluto nas hipóteses onde a própria Lei Maior já confere a competência originária a um órgão que não se vincula a mais nenhum outro.

dispositivos do art. 492, do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: 1) alínea "e" do inciso I; 2) parte final do § 4º; 3) parte final do inciso II do § 5º.

Na conclusão do voto, o julgador relembra que, nos crimes dolosos contra a vida, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral. Ademais, a corroborar com os argumentos jurídicos que foram expostos, o nobre julgador votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese de julgamento: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"[16]. Tal tese foi acompanhada, por maioria, pelos ministros: Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, André Mendonça e Nunes Marques; de forma a integrar o Tema de Repercussão Geral nº 1068, do Supremo Tribunal Federal.

3.4 As Teses Minoritárias e seus Fundamentos

Em que pese a formação de maioria dentro do plenário em torno da tese elencada pelo ministro Luís Roberto Barroso, há que se notar que outros 5 ministros não acompanharam o voto do relator e, assim, erigiram posições diversas que serão importantes para as reflexões pretendidas no subcapítulo posterior. Os ministros que votaram em termos divergentes ao relator foram: Edson Fachin, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Daí foram propostas duas correntes de tese, uma defendida pelos dois primeiros magistrados e a outra pelos três últimos.

A primeira corrente foi ilustrada pelo ministro Edson Fachin. Em seu voto, o magistrado reconhece que as controvérsias residem na extensão apropriada a ser dada ao princípio da soberania dos vereditos e da presunção de inocência e; também, na constitucionalidade das ações legislativas em conceber limitações ao exercício do tribunal do júri. Essas duas controvérsias teriam de ser resolvidas com o intuito de conceder amparo necessário às exigências constitucionais atinentes a estrutura responsável pelo

[16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, 2024. p. 53-63

julgamento dos crimes sob competência do tribunal do júri como: a vida, a integridade física e mental e a segurança das pessoas.

Nesse contexto, o julgador reconheceu que o poder legislativo agiu dentro de seu espaço de conformação ao atribuir a possibilidade de execução da pena logo após a condenação pelo júri apenas aos crimes com *quantum* penal maior ou igual a 15 (quinze) anos, uma vez que não vislumbrou nenhum parâmetro aparente que tornaria a norma inconstitucional. A reprovação da decisão legislativa exigiria demasiado esforço para um assunto que o legislador fundamentou critério arrazoado para a incidência da execução.

Ademais, ao dissertar sobre o princípio da presunção de não culpabilidade, o ministro destacou que o texto contido no Art. 5, LVII, da CF, não pode ser interpretado e maneira literal. Na realidade, a norma em destaque teria uma natureza procedimental de garantia, de forma que o próprio Código de Processo Penal incluiu a possibilidade de prisão ainda que não ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como ocorre no Art. 283, do CPP, em que se admite a possibilidade de prisão cautelar.

Nessa linha de pensamento, tanto o princípio da presunção de inocência quanto o princípio da soberania dos vereditos conferem que normas posteriores possam reformar o núcleo desses princípios sem os desnaturar. Dessa forma, a reforma legislativa concebe limitação à presunção de não culpabilidade ao retirar o efeito suspensivo de recurso de apelação aos moldes do texto legal e, na mesma medida, limita a soberania dos vereditos ao conceber a possibilidade de execução provisória da pena apenas nos limites do texto legal.

Diante disso, o ministro deu provimento ao recurso e reconheceu a constitucionalidade da nova redação dada ao Art. 492, do CPP. O ministro Luiz Fux, acompanhou tal divergência e acrescentou como sugestão, posteriormente aceita pelo ministro Edson Fachin, a admissão de execução imediata da condenação aos casos de feminicídio, independentemente da pena aplicada. Essa excepcionalidade estaria autorizada quando presentes os requisitos da prisão preventiva[17].

Já no outro espectro da divergência, há a posição do ministro Gilmar Mendes. Em seu voto, o julgador inicia atestando o papel histórico do júri como instrumento de limite

[17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Voto do ministro Edson Fachin, 2024. p. 180-188

do poder do Soberano, a partir da vontade do povo para julgar seus pares. Na atualidade, o julgamento pelos jurados está assentado como um mecanismo de efetivação da democracia na justiça criminal. Isso significa que, no Brasil, o julgamento do tribunal do júri assume uma dupla função. De um lado, ele se caracteriza como um direito-garantia conferido ao réu e, por outro, como uma garantia política e institucional da sociedade, com determinação de sua participação direta na Justiça Criminal para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Nessa ótica, o princípio da soberania dos vereditos, inscrito no Art. 5º, XXXVIII, "c", da CF, assegura respeito as decisões tomadas pelo conselho e sentença, de forma a dificultar que ocorram modificações por outras instâncias judiciais. As possibilidades de reforma da decisão do júri são delimitadas pelo Art. 593, III, do CPP, o que imprime um espaço bastante reduzido de cognição possível de ser demarcado por um tribunal de 2º grau. Contudo, essa limitação não desmerece a importância do reexame que a apelação possibilita.

Ainda que o recurso de apelação tenha cognição limitada, apenas por intermédio desse que um tribunal superior poderá revisar a sentença em aspectos formais e materiais passíveis de dar novas repercussões à ação. Assim, não se pode admitir que a execução da condenação proferida em primeiro grau, ainda que pelo tribunal do júri, inicie sem que haja a possibilidade de revisão por um tribunal capaz de legitimar a incidência do *ius puniendes* estatal.

Agora sob o enfoque da presunção de inocência, há que se compreender que esse é uma premissa estruturante da dogmática do processo penal. Trata-se, portanto, de valor ontológico inerente a ordem jurídico-penal, não havendo possibilidade de ser afastada em nenhuma hipótese. O direito penal, como dispositivo mais intrusivo do âmbito da atuação estatal, deve ser apoiado, no contexto de um Estado democrático de direito, por um processo que imporá sanção penal apenas após a obtenção de uma condenação definitiva, de forma a seguir o devido processo legal.

Essa posição está bem escrita tanto no texto constitucional (Art. 5º, LVII) quanto no Pacto de San José da Costa Rica (Art. 8, 2). Em ambos dispositivos, a norma define que a demonstração de culpa é ônus da acusação e, consequentemente, o acusado deve ser presumido inocente enquanto não for comprovada a sua culpa legalmente. A

Constituição, inclusive, supera o tratado internacional ao contemplar que a culpabilidade só será considerada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Após, o magistrado resgata a distinção entre regras e princípios nos moldes do jusfilósofo Robert Alexy. Como já explicado em capítulo anterior, os princípios se caracterizam como mandamentos de otimização, os quais são caracterizados pela melhor aplicação possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Em contrapartida, as regras contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível e sempre operam em um binômio de satisfação/não satisfação, sem uma valência que ultrapasse os limites da própria norma[18].

Valendo-se dessas categorias, o ministro compreende que a norma contida no Art. 5º, LVII, da CF, inequivocadamente, se caracteriza como regra. A redação "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" delimita claramente a situação de aplicação da norma, sem que se deixe dúvidas quanto ao alcance e satisfação do enunciado normativo dentro de uma situação jurídica. Não sendo princípio, não se pode proceder a ponderação de uma regra como se princípio fosse.

Por uma interpretação lógica e epistemológica, o Estado não pode aplicar uma pena a quem não praticou um crime; isto é, só se pode sancionar quem for culpado por fato tipificado por lei criminal. A prisão-pena, imposta como retribuição ao crime praticado e com finalidades preventivas a novos delitos, só pode ser aplicada a quem for considerado culpado.

Daí uma série de premissas podem ser conjugadas a partir desse raciocínio "ninguém pode ser punido sem ser considerado culpado", "ninguém pode ser preso sem ter a sua culpa definida por ter cometido um crime" e "não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado". Ao conjugar essa série de premissas com o enunciado normativo previsto no Art. 5º, LVII, da CF, chega-se a uma conclusão evidente: "não há como se executar uma pena até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

O juiz traça a contundente crítica da doutrina à interpretação assentada ao HC 126.292/SP em 2016. A suprema corte, a época, admitiu a execução antecipada da pena após a condenação em segunda instância de forma a relativizar a expressão trânsito em

[18] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2011. p. 90-99

julgado do dispositivo constitucional. Posteriormente, esse entendimento sofreu reforma com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, de forma a assentar a constitucionalidade do Art. 283, do CPP, o qual reproduz a norma contida na Carta Magna e, assim, vedar a execução antecipada da pena. Dentro de um recente contexto que condicionou a execução da pena ao trânsito em julgado nos crimes do procedimento comum, não há motivos legítimos que que embasem uma diferenciação aos processos de competência do júri.

A nova redação do Art. 492, do CPP, ao incluir a possibilidade de que se execute a pena logo após a condenação pelo corpo de jurados, portanto, seria inconstitucional. O dispositivo configuraria uma inequívoca violação à norma de presunção de não culpabilidade. As delimitações temporais e exceções elencadas dentro do próprio texto legal não seriam suficientes para afastar a incompatibilidade da redação à norma constitucional.

Não menos importante, o julgador relembra que a prisão-pena não é a única modalidade de prisão dentro do ordenamento jurídico pátrio. A prisão preventiva, utilizada para assegurar o andamento processual, assegurar a aplicação da lei penal ou garantir a ordem pública ou econômica é espécie do gênero prisão cautelar. Essa modalidade de prisão funda-se em requisitos como o *fummus comissi delicti* e *periculum libertatis,* os quais asseveram o risco que a liberdade do indivíduo poderá causar ao processo e à sociedade.

A prisão preventiva, dessa forma, já configura hipótese suficiente de restrição da liberdade do acusado antes do trânsito da sentença penal condenatória. Preenchidos os requisitos dispostos nos Arts. 312 e 313, do CPP, o juiz presidente, ao prolatar a sentença com a decisão do conselho de jurados, poderá efetivar a prisão sem que isso incorra na antecipação da pena. Ao contrário do que foi proposto na Lei nº 13.964/2019, o qual funda a prisão pelo *quantum* condenatório, a prisão preventiva necessita de maior esforço argumentativo para a sua decretação, de forma a garantir maior legitimação às prisões arbitradas sem que isso esbarre na norma de presunção de inocência.

Diante disso, a posição do ministro Gilmar Mendes foi de negar o provimento ao recurso extraordinário, de modo a manter a vedação à execução imediata da pena imposta

pelo tribunal do júri[19]. A tese de julgamento proposta foi "A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, ainda que a prisão preventiva do condenado possa ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente com base, também, nos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados." Além dele, os ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber acompanharam tal divergência.

3.5 Apontamentos dos Demais Ministros e Breves reflexões

Sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o RExt 1.235.340/SC teve a função de dar uma resposta definitiva à controvérsia gerada após o julgamento do HC 126.292/SP, em 2016, o qual versava quanto a possibilidade de se prosseguir a execução da pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O resultado da demanda, severamente contestado pelos juristas e doutrinadores especializados à época[20], não se atentou em adentrar as especificidades do rito dos processos de competência do tribunal do júri. A consequência direta da inação do Supremo foi a ascensão de uma antinomia jurisprudencial, inclusive, entre as duas turmas criminais como ocorreu no HC 118.770/SP, julgado pela 1ª Turma e o HC 174.759/CE, julgado pela 2ª Turma.

O julgamento das ADCs 43, 44 e 54, por mais importantes que tenham sido para assegurar a constitucionalidade do Art. 283 do CPP e, assim, superar a criticada decisão em 2016; não contemplou em seu acordão a temática do tribunal do júri. A visualização do problema, ao menos, já era percebida pelos ministros e 5 (cinco) anos após o julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade, o pleno terminou o julgamento do recurso extraordinário tema desse capítulo.

Nesse cenário, faz-se necessário fazer alguns apontamentos das discussões que ocorreram durante o debate do recurso citado, de forma a desenvolver críticas iniciais,

---

[19] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Voto do ministro Gilmar Mendes, 2024. p. 78-101

[20] LOPES JR., Aury. Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico, 2016

porém substanciais; quanto a decisão, conformação e argumentação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Em um primeiro plano, é notável que em um período de 10 (dez) anos, o pleno do Supremo Tribunal Federal tenha modificado o entendimento quanto a possibilidade de execução da pena em ao menos 3 (três) vezes, com os julgamentos dos HC 84.078/MG (2009), HC 126.292/SP (2016) e ADCs 43, 44 e 54 (2019). O que se depreende dessa conduta é que a insegurança jurídica causada pelo pleno decorre do fato que os julgamentos dos magistrados representam, em maior parte, suas próprias convicções pessoais quanto ao tema do que propriamente uma demonstração da visão institucional do Supremo. O Acordão há que ser visto como a posição definitiva (ainda que não imutável) e unitária (ainda que tenha havido votos divergentes) do Tribunal [21].

Diante disso, o julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, de forma mais que especial, esperou-se que, por qualquer que fosse o resultado final, se estabeleceria uma posição colegiada, definitiva e precisa da Corte quanto ao tema. Ao menos 8 (oito) ministros se posicionaram a favor da possibilidade de execução da pena[22], que demonstra maior senso de colegialidade se comparado ao julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Diante da relativa novidade do julgado, não se pode falar ainda que essa seja uma posição definitiva da Suprema Corte, principalmente tendo em vista o histórico de reviravoltas jurisprudenciais recentes. Ainda assim, é possível analisar alguns dos fundamentos utilizados pelos eminentes julgadores com o intuito de, ao menos, principiar ideias e discussões em estudos futuros desse tópico e dessa decisão.

O voto do relator Luís Roberto Barroso é emblemático em constatar o descontentamento que paira sobre uma parcela significativa da sociedade com as leis penais e processuais penais. Desde o início de seu pronunciamento, o ministro empreende grande importância ao que classifica como "déficit de proteção da vida humana". Ao evidenciar o direito penal como importante mecanismo de pacificação social, o julgador estabelece a inviolabilidade do direito à vida (Art. 5º, *caput*, da CF) como uma tutela de mais elevado valor dentro do ordenamento jurídico e que teve como órgão competente para o julgamento dessa matéria, o tribunal do júri. Este, conforme estabelece o Art. 5º,

[21] ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes, 2018. p. 148

[22] Essa é a soma dos ministros que erigiram seus votos aos moldes do Relator Ministro Roberto Barroso e do Ministro Edson Fachin. Conquanto a posição divergente do magistrado, o Ministro Edson Fachin, acompanhado por Luís Fux, legitimaram a ocorrência da execução imediata da pena pelo tribunal do júri

XXXVIII, “c”, da CF, apresenta, dentre outros princípios, a soberania dos vereditos como norma singular a esse instituto.

Nessa mesma linha pensamento, o ministro Alexandre de Moraes justifica em seu voto que a inaplicação da execução da pena aos processos de competência do júri configuraria uma violação à tutela judicial efetiva. Por haver limitado espaço de discussão ao recurso interposto contra uma sentença condenatória proferida pelo júri, em virtude do princípio da soberania dos vereditos, não há impedimentos para que o réu comece a cumprir a pena, ainda que pendente de recurso[23]. Antes mesmo de apresentar seu voto escrito, em discussão com os demais membros, o magistrado correlaciona os homicídios perpetrados por organizações criminosas aos condenados pelo tribunal do júri que respondem em liberdade.

Em sua linha argumentativa, o julgador descreve a criação de uma sensação de impunidade na sociedade e, ao mesmo tempo, um descrédito com o sistema judiciário ao não conferir a cessação da liberdade do condenado imediatamente. Tal descrédito estaria evidenciado nas situações em que os jurados e o réu saíssem do tribunal “pela mesma porta” e dividissem espaços de convivência. Há temor entre os jurados, principalmente em cidades menores, a que o réu, homicida reconhecido, possa incorrer em novas infrações penais contra a comunidade que o julgou. Nesse sentido, a execução, de forma alguma, imporia violação ao princípio da presunção de inocência, já que a sentença emanada pelo Conselho de Sentença, no momento da condenação, deve ter poderes suficientes para retirar o estado de inocência do acusado. O réu que se sentir inconformado com a decisão, deverá alegar em recurso ou ação autônoma posteriormente à realização do júri, uma vez que o princípio da soberania dos vereditos sobrepõe a presunção de inocência, nesse caso[24].

Desse modo, é possível perceber que a base argumentativa dentro do discurso mais favorável ao início da execução está na percepção de insegurança da sociedade em relação a atual sistemática penal e processual penal. Aos olhos dos apoiadores, o alto número de homicídios ocorridos no país e o descrédito do sistema judiciário aos olhos da população

---

[23] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Voto do ministro Alexandre de Moraes, 2024. p. 142-147.

[24] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Antecipação de voto do ministro Alexandre de Moraes, 2024. p. 128-131.

são sintomas de um processo penal inefetivo em punir os criminosos. Sob essa perspectiva, uma das inefetividades mais marcantes está lastreada no grande alcance das garantias individuais do acusado dentro do processo penal. A estabilização da ordem social e a proteção da vida humana, portanto, como valores de maior prestígio constitucional, sobrepõem-se a presunção de inocência, a qual deve ser mitigada. A invocação da soberania dos vereditos é, assim, mais um argumento favorável a uma menor alcance do texto contido no Art. 5º, LVII, da CF[25].

Esse raciocínio não passou despercebido pelos outros julgadores. O Ministro Ricardo Lewandowski, ao acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a proteção contida no artigo referenciado anteriormente não é passível de flexibilização aos julgamentos do tribunal do júri. Ao seu ver, a Carta Magna postula a presunção de inocência no mesmo rol das cláusulas pétreas, conforme o Art. 60 §4º, da CF[26], configurando, assim, parte do núcleo duro, imutável, do arcabouço legal pátrio. Ainda, o ministro postula que as tentativas de moderar a presunção de inocência não ensejarão os efeitos esperados como o aumento da coesão social e a diminuição dos homicídios, conforme se extrai do excerto de seu voto:

> Afigura-se até compreensível que alguns magistrados queiram flexibilizar essa importante garantia dos cidadãos por, ingenuamente, acreditarem que assim melhor contribuirão para evitar o crescente número de homicídios dolosos que perturba nossa harmonia social. Todavia, não cabe aos juízes ignorar ou menosprezar texto expresso inserido em nossa Carta de Direitos. (Ministro Ricardo Lewandowski, RExt 1.235.340/SC, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, p. 15 julgamento em 12.09.2024. DJE 13.11.2024)

No mesmo sentido, a ministra Rosa Weber confere que as explicações conferidas por outros ministros falham ao retirarem o sentido original do texto, o qual não tem margem para interpretações mais sofisticadas, por melhor que sejam as intenções:

> *Data venia* dos esforços hermenêuticos empreendidos, nenhuma das laboriosas e sofisticadas exegeses consegue se livrar do problema hermenêutico de interpretar um texto de modo a lhe retirar a eficácia. Se a interpretação contemporânea expandiu o universo das possibilidades semânticas disponíveis ao intérprete, de modo algum ele está autorizado a negar que sua vontade não é absoluta, devendo render reverência ao texto como realidade objetiva. A interpretação não pode negar o texto nem afastá-lo atribuindo-lhe sentidos acaso tradutores do desejo do intérprete, por mais louváveis que sejam as crenças políticas, éticas ou ideológicas a animarem esse desejo, por melhores

[25] Interessante constatar que ao menos quatro ministros: Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luís Fux e Cármen Lúcia, nos julgamentos do HC 126.292/SP, ADCs 43, 44 e 54 e também no RExt 1.235.340/SC, posicionaram-se sempre favoráveis à flexibilização da norma contida no Art. 5º, LVII, da CF.

[26] As cláusulas pétreas são dispositivos que não podem ser abolidos ou alterados diante de sua importância à proteção da democracia, da estrutura básica do Estado e dos direitos fundamentais

> que sejam as intenções. (...) Se a garantia é assegurada, não há como interpretá-la como se não existisse. (Ministra Rosa Weber, RExt 1.235.340/SC, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, p. 10-11 julgamento em 12.09.2024. DJE 13.11.2024)

No sentido de também acompanhar a divergência instaurada pelo ministro Gilmar Mendes, a ministra Rosa Weber enxerga a norma contida no Art. 5º, LVII, da CF tanto como princípio balizador do processo penal quanto uma regra específica, insuscetível de ser reinterpretada com o propósito de minorar a garantia. Nesse pensamento, a soberania dos vereditos, ainda que impeça a revisão de mérito por um tribunal superior, não impede que esse tribunal possa apreciar eventual recurso contra a decisão proferida pelo júri, de forma a, inclusive, invalidá-la. Por essas razões, não há sentido em se executar uma pena de um processo ainda inacabado e que uma regra constitucional define a sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Outrossim, a magistrada externaliza, também em consonância com a posição do ministro Gilmar Mendes, que a execução da pena não é a única forma de restrição da liberdade do indivíduo dentro do processo penal. As prisões cautelares, conquanto não tenham função de confirmar a culpa do indivíduo a um crime cometido, são utilizadas com o propósito de salvaguardar a integridade da marcha processual e/ou impedir que o acusado incorra em novas infrações. Desse modo, existindo provas concretas que a liberdade do acusado representa um risco à sociedade, o magistrado poderá decretar a prisão preventiva (espécie de prisão cautelar) desse a qualquer momento da instrução, respeitados os termos dos Arts. 312 e 313, do CPP.

Assim sendo, a posição dos ministros totalmente divergentes com a tese elaborada pelo ministro relator apresenta bases argumentativas mais condizentes com a literalidade dos artigos em análise e com o reconhecimento das garantias individuais dos acusados. Por mais que se tente dar novos significados ao Art. 5º, LVII, da CF, é difícil não o compreender em sua literalidade “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Os esforços engendrados com o objetivo de diminuir essa garantia, em verdade, são esforços que estão mais preocupados em legitimar as posições políticas e ideológicas dos julgadores do que estabelecer uma interpretação da medida em conformidade com os fundamentos da Constituição.

Considerações Finais

O percurso trilhado ao longo deste trabalho permitiu construir, progressivamente, o arcabouço analítico necessário para examinar com rigor a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 1068. Da teoria dos direitos fundamentais à historiografia do Tribunal do Júri, da evolução jurisprudencial do STF à análise dos votos dos ministros no RE 1.235.340/SC, os capítulos anteriores produziram as ferramentas conceituais que tornam possível, neste momento, formular as conclusões que a pesquisa enseja.

O primeiro capítulo demonstrou que o princípio da presunção de inocência não é uma garantia isolada, mas uma engrenagem central do sistema constitucional de processo penal e pressuposto de legitimidade de toda a marcha processual que pode culminar na supressão da liberdade individual. Mais do que isso, a análise doutrinária revelou que a norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal possui estrutura de regra. Sua formulação é precisa, sua condição de aplicação é clara, e seu comando não admite graduação: a culpa não pode ser declarada, e a pena não pode ser executada, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa constatação é decisiva, porque sobre ela repousa o argumento mais consistente contra a decisão do Tema 1068: não se pondera uma regra como se princípio fosse.

A trajetória jurisprudencial do STF sobre o tema, examinada no mesmo capítulo, revelou um padrão preocupante de instabilidade decisória. Em pouco mais de uma década, o Tribunal alterou seu entendimento pelo menos três vezes com o HC 84.078/MG (2009), o HC 126.292/SP (2016) e as ADCs 43, 44 e 54 (2019), o que evidencia que as posições dos ministros têm sido fortemente influenciadas pelo contexto político e social de cada momento, mais do que por uma interpretação institucional estável das garantias constitucionais. A oscilação não é apenas um problema de coerência jurisprudencial: é um problema de segurança jurídica, que afeta diretamente a liberdade de milhares de cidadãos cujas situações processuais ficam à mercê dos humores decisórios da Corte.

O segundo capítulo, ao examinar o Tribunal do Júri, estabeleceu dois pontos fundamentais para a avaliação do Tema 1068. Primeiro, que a soberania dos vereditos,

embora seja garantia constitucional de inegável valor, não é princípio absoluto. O próprio ordenamento jurídico a limita: a apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP pode anular um veredicto manifestamente contrário à prova dos autos; a revisão criminal pode desconstituir uma condenação transitada em julgado; as nulidades absolutas não precluem. Um princípio que o sistema expressamente relativiza não pode ser invocado, sem mediações, como fundamento suficiente para a execução imediata de uma pena ainda recorrível. Segundo, que a soberania dos vereditos opera de forma assimétrica: é mais robusta no polo absolutório, onde produz coisa julgada material imediata; e mais frágil no polo condenatório, precisamente onde o Tema 1068 a instrumentalizou com força máxima. Essa inversão é um dos vícios estruturais mais graves da decisão.

O terceiro capítulo, núcleo analítico do trabalho, trouxe à evidência os fundamentos sobre os quais a tese majoritária foi construída, mas também, as suas fragilidades. O voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do feito, parte de premissas legítimas: a relevância da vida como bem jurídico de alto valor, o papel do Tribunal do Júri como instrumento de participação democrática, e a constatação de que os tribunais superiores têm cognição limitada para revisar o mérito do veredicto popular. Contudo, dessas premissas corretas, o voto extrai uma conclusão que não se segue necessariamente: a de que a impossibilidade de substituição do veredicto tornaria a condenação pelo júri imediatamente exequível, como se a irrecorribilidade do mérito equivalesse à definitividade da decisão para fins de execução da pena.

Essa equivalência é falsa. A soberania dos vereditos impede que o tribunal togado substitua a decisão dos jurados, mas não impede que anule o julgamento e determine novo júri, como expressamente prevê o art. 593, §3º, do CPP. Há, portanto, uma diferença fundamental entre a soberania do veredito como proteção do mérito popular e a definitividade da decisão como pressuposto para a execução da pena. O Tema 1068 confundiu essas duas categorias, e a consequência é grave: autoriza a execução de uma pena que pode, a qualquer momento, ser desconstituída por apelação, por recurso especial, por recurso extraordinário ou por habeas corpus, todos instrumentos que o sistema processual expressamente disponibiliza ao condenado pelo júri.

Mais revelador, contudo, é o que os votos dos ministros que compõem a maioria explicitaram durante os debates. Como se demonstrou na seção 3.5, a argumentação não se limitou a fundamentos jurídico-constitucionais. Na realidade, invocou a sensação de impunidade da sociedade, o descrédito do sistema judiciário aos olhos da população e o

temor dos jurados de saírem do tribunal pela mesma porta que o condenado. Esses argumentos não podem ser considerados jurídicos, mas demonstrativos das opiniões ideológicas e políticas de cada ministro. Quando considerações dessa natureza passam a orientar a interpretação de garantias constitucionais fundamentais, opera-se precisamente aquilo que o Ministro Ricardo Lewandowski denunciou em seu voto: os magistrados ignoram ou menosprezam texto expresso inserido na Carta de Direitos em nome de objetivos que, ainda que compreensíveis do ponto de vista da sensibilidade social, não autorizam a restrição de direitos fundamentais.

A posição dos ministros dissidentes (Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber) demonstrou maior fidelidade ao texto constitucional e à lógica do sistema. Ao tratar o art. 5º, LVII como uma regra de aplicação binária, insuscetível de ponderação com outros princípios; ao reconhecer que a prisão preventiva, devidamente fundamentada nos Arts. 312 e 313 do CPP, já constitui instrumento suficiente para a proteção da ordem pública e da aplicação da lei penal nos casos de condenação pelo júri; e ao recusar a distinção entre o procedimento comum e o do júri como fundamento legítimo para tratamento diferenciado quanto à presunção de inocência; esses votos articularam a interpretação que melhor preserva a integridade do sistema constitucional de garantias.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que o julgamento do Tema 1068 representa uma mitigação constitucionalmente problemática do princípio da presunção de inocência. A decisão não viola frontalmente o texto constitucional de forma declarada, mas o esvazia por via interpretativa, ao tratar como princípio ponderável uma norma que a Constituição redigiu como regra; ao invocar a soberania dos vereditos precisamente onde ela é mais frágil; e ao permitir que argumentos político-ideológicos de efetividade simbólica do sistema penal prevaleçam sobre a literalidade de uma garantia fundamental. Como bem apontou a Ministra Rosa Weber, a interpretação não pode negar o texto nem afastá-lo atribuindo-lhe sentidos tradutores do desejo do intérprete, por mais louváveis que sejam as intenções que animem esse desejo.

O presente trabalho não ignora a gravidade dos crimes dolosos contra a vida nem a legitimidade da preocupação com a efetividade do sistema de justiça criminal. Reconhece, porém, que a resposta a essas preocupações não pode ser obtida mediante o sacrifício de garantias constitucionais fundamentais, especialmente quando o ordenamento já dispõe de instrumentos adequados, como a prisão preventiva, para a proteção dos fins que a execução imediata pretende assegurar. O Estado de Direito não se

fortalece quando suas próprias instituições relativizam as garantias que lhe conferem legitimidade; ao contrário, é precisamente nesses momentos que ele se fragiliza.

Por fim, registra-se que o tema permanece aberto. O histórico de reversões jurisprudenciais do STF sobre a presunção de inocência demonstra que a decisão do Tema 1068, embora vinculante, pode ser revisitada. O debate acadêmico sobre seus fundamentos e suas consequências, que este trabalho pretendeu, em alguma medida, alimentar; é condição necessária para que essa revisão, quando e se ocorrer, seja informada por argumentos constitucionalmente consistentes.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime: tripartido em três projetos de lei conforme versão enviada ao congresso nacional**. Salvador: JusPODIVM, 2019. E-book. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/Comentarios_Anteprojeto_Anticrime_Nestor_Rosmar.pdf. Acesso em: 01 jun. 2026

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil: Aspectos Constitucionais, Soberania e Democracia Social - Equívocos propositais e verdades contestáveis.** 1. ed. São Paulo: Edijur, 2005

ARANTES, Reynaldo de Barros. **A política pública anticrime:** uma análise crítica do processo legislativo da Lei nº 13.964/19. *[S. l.]*, p. 155-234, 2021. Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/site//gecoi_arquivos/202105181051_arq_168506.pdf. Acesso em: 01 jun. 2026

ARAÚJO, Victor Hugo Andrade. Gênese do Pacote Anticrime: abordagem formal e material da Lei nº 13.964/2019. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 15, p. 405-437, 2023. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/293. Acesso em: 01 jun. 2026

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 55, n. 217, p. 135-156, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 9 nov. 1992

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 abr. 2026

BRASIL. **Justificativa ao Projeto de Lei nº 10.372, de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos

delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF: Câmara, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832**, Rio de Janeiro, p. 186, 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 07 mai. 2026

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 15 abr. 2026

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 27 mai. 2026

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 mai. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 mai. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.** Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 293895**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 17/10/2019. Diário de Justiça Eletrônico (DJE), Brasília, DF, 29 out. 2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54.** Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário, Julgado em 07/11/2019. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 16 nov. 2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6735.** Relator: Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática, Julgado em 27/11/2024. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 28 nov. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6783.** Relator: Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática, Julgado em 27/11/2024. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 28 nov. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 68726**. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília (DF), 28 de junho de 1991. Diário de Justiça, Brasília, DF, 20 nov. 1992.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84078**. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2009. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília, DF, 22 abr. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. **Habeas Corpus nº 118770**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília (DF), 07 de março de 2017. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília, DF, 20 abr. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2016. Diário de Justiça Eletrônica, Brasília, DF, 16 mai. 2016

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 174759** Relator: Ministro Celso de Mello. 10 de outubro 2020. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), Brasília, DF, 22 out. 2020

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Brasília, DF, 12 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico (DJE), Brasília, DF, 13 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando**. Curso de processo penal.** 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COSTA, Lucas Sales da. Soberania dos veredictos no Tribunal do Júri: uma proteção das garantias da defesa. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 114, e023004, 2023.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Tutela penal dos direitos humanos**: a proteção da vida e da integridade física. Curitiba: Juruá, 2015

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

LOPES, Amada Luz; VERBICARO, Loiane Prado. A opinião pública e o Supremo Tribunal Federal: uma análise do Habeas Corpus 126.292/SP. **Revista da AGU**, Brasília-DF , v. 19, n. 01, p. 67-92, jan./mar. 2020. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2446/2398. Acesso em 30 abr. 2026

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*

LOPES JR., Aury. **Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico**. Consultor Jurídico, São Paulo, 4 mar. 2016. Limite Penal. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico/. Acesso em: 12 jun. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book.*

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: **visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018

SILVA, Tatiana Mareto. O constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: uma análise da evolução do papel do Poder Judiciário para a efetivação das constituições substancialistas. **Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 270-288, jan./jun. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372019407&ext=.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.